

# DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVII — 10º DA REPUBLICA — N. 136

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 22 DE MAIO DE 1898

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Fazenda — Decretos de 20 do corrente.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 17 a 20 do corrente da Directoria de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias de 20 do corrente — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Expediente de 19 do corrente.

Ministerio da Guerra — Portaria de 20 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 21 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade — Portarias de 17 e 19 e expediente de 21 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Requerimento despachado, da Directoria Geral de Obras e Viação — Expediente da Directoria Geral de Correios.

### CONGRESSO NACIONAL.

#### TRIBUNAL DE CONTAS.

SECÇÃO JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

### NOTICIARIO.

#### EDITAIS E AVISOS.

#### PARTE COMMERCIAL.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### Ministerio da Fazenda

Por decretos de 20 do corrente, foram nomeados:

João Antonio Gonçalves para o lugar de pagador da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Pará;

O 4º escripturario da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Leonardo Porto, para o lugar de 3º escripturario da mesma alfandega;

Arthur Alcides de Araujo e Francisco José Fernandes Junior, para os lugares de 4º escripturarios da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo;

Mancel Ferreira Porto de Carvalho, para o lugar de thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Foi apresentado, de conformidade com o decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, Candido Augusto Bordini, no lugar de 1º escripturario da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco.

— Foram reformados, de conformidade com o art. 72, n. 1, da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renditas*, Antonio Teixeira dos Santos no lugar de patrão do escalier da Alfandega da Parahyba e Estevão José dos Santos no de patrão dos escaleres da Alfandega do Estado de Sergipe.

— Foram declarados sem effeito o decreto de 2 de abril ultimo, que nomeou Alfredo

Gonçalves dos Santos, para o lugar de pagador da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Pará, e o de 12 de março do corrente anno, que nomeou Arthur Pinto de Souza Neves, para o lugar de thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Rio Grande do Sul.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 17 de maio de 1898

#### DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

##### Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos de exames de validez, a que foram submettidos os Srs. Francisco Joaquim Machado e José Luiz Pereira;

Ao Sr. Dr. director do Internato do Gymnasio Nacional o laudo de identico exame do Sr. Eugenio Estevão Corrêa.

##### — Accusou-se:

Ao Sr. consul geral do Brazil, em Buenos Aires, o recebimento de seu officio sob n. 23, de 6 do corrente, acompanhado de retalhos dos jornaes *La Nacion*, *La Prensa* e *Tribuna*, contendo apreciações de interesse para saude publica;

Ao Sr. Dr. director de Hygiene do Estado do Rio Grande do Sul idem de seu officio sob n. 69, de 4 do corrente;

Ao Sr. Dr. inspector geral das Obras Publicas desta Capital idem de seu officio sob n. 94, de 14 do corrente;

Ao Sr. Dr. inspector interino da Saude do Porto do Estado do Rio Grande do Sul idem de seu officio sob n. 65, de 4 do corrente.

##### — Comunicou-se:

Ao Sr. Dr. ajudante em serviço de visita sanitaria interna do porto, para os fins convenientes, que o tripulante da barca norueguesa *India*, em tratamento no hospital maritimo de Santa Isabel, acha-se acommettido de febre amarella;

Ao mesmo Sr. Dr. ajudante que obtiveram licença para atracação as embarcações de nomes *Itapacy*, *Icapoan*, *Itauna*, *Itayú*, *Garcia Fideense*, *Alaçõs* e *Itapemirim*. — Identica ao Sr. Dr. ajudante Figueiredo Ramos;

Ao Sr. inspector da Alfandega desta Capital que foram relevadas as multas impostas aos vapores *Itaperuna*, *Iacslomy* e *Carangola*.

##### — Solicitou-se:

Ao Sr. director geral de contabilidade desta Secretaria de Estado providencias para que seja posto, na Mesa de Renditas de Macão, á disposição do delegado de saude, o credito de 2:480\$, por conta da consignação de 60:000\$ do—Material geral—do orçamento vigente, para as despesas com o escalier daquela delegacia do serviço sanitario maritimo do Rio Grande do Norte; e que seja aberto o credito de 1:000\$, para a compra de moveis de que necessita a Inspectoria de Saude do Porto de Santa Catharina, por conta da consignação de 8:000\$ do—Material geral;

Ao Sr. Dr. juiz da 7ª Pretoria providencias no sentido de serem enviados a esta Directoria Geral, com a maxima brevidade, os mappas necrologicos dos nascidos-mortos na freguezia da Lagoa, nos annos de 1897 e 1898;

Ao Sr. Dr. chefe de policia do Districto Federal providencias para que com a maxima urgencia seja fechada a pharmacia do largo de Catumbly n. 57, por achar-se funcionando illegalmente.

— Convida-se o Sr. pharmaceutico João Abreu a comparecer na Secretaria desta Directoria Geral.

#### Requerimentos despachados

Francisco de Paula Pires Ferrão Junior. — Sim.

Roberto Lage. — Releva as multas.

Francisco José de Bittencourt. — Sim, por tres dias.

Francisco de Paula Pires Ferrão Junior. — Sim, por tres dias.

Luiz M. Ferreira Coelho. — Sim, por 48 horas.

Alfredo Francisco Lopes. — Indeferido. O documento apresentado é um simples contracto de locação de serviço do pharmaceutico e não um titulo de co-propriedade.

Dr. Augusto Calvet. — Sim, por tres dias.

Dia 18

#### Communicou-se:

Ao Sr. Dr. ajudante em serviço de visita sanitaria interna deste porto que obtiveram licença para atracação os vapores *Iris* e *Porto Alegre* e os hiates *Sultão* e *Portinho*. — Identica ao Sr. Dr. ajudante Figueiredo Ramos.

Ao Sr. director geral de Contabilidade do Thesouro Federal, para os devidos effeitos, que o Sr. José Felipe dos Santos, ex-porteiro do lazareto da Ilha Grande, exerceu aquelle cargo até 26 de abril findo.

#### — Remetteram-se:

Ao Sr. director geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado duas contas de fornecimentos ao lazareto da Ilha Grande nos mezes de março e abril, nas importancias de 1:750\$ e 2:500\$, dos Srs. Camuyrano & Comp.;

Ao mesmo Sr. director o documento provando haver o almoxarife do lazareto da Ilha Grande recolhido ao Thesouro Federal a quantia de 37\$400, proveniente de receitas aviaadas pela pharmacia daquelle estabelecimento, durante o periodo de 10 de janeiro a 15 de março do corrente anno; dando-se conhecimento ao Sr. Dr. director do referido Lazareto;

Ao Sr. Dr. inspector interino de saude do porto do Estado do Rio Grande do Sul o decreto de nomeação do Sr. Dr. Felipe Pereira Caldas para inspector de saude daquelle porto.

— Devolveu-se ao Sr. inspector interino de saude do porto do Estado do Espirito Santo o requerimento dos guardas da juella inspectoria, dirigido a este Ministerio, chamando-se a attenção do mesmo Sr. Dr. inspector para o art. 6º do regulamento sanitario vigente e autorizando os requerentes a dirigirem-se ao Poder Legislativo.

— Accusou-se :

Ao Ministerio das Relações Exteriores o recebimento de seus avisos sob ns. 22 e 23, de 12 e 14 do corrente, e agradeceu-se ;

Ao Sr. Dr. chefe de policia do Districto Federal idem de seu officio sob 6.238, de 17 do corrente.

— Convida-se o Sr. pharmaceutico João Abreu a comparecer na secretaria desta Directoria Geral.

#### Requerimentos despachados

Antonio Henrique Lacorta. — Sim, por tres dias.

Dr. Augusto Calvet. — Sim, por tres dias.

Antonio Henrique Lacorta. — Sim, por tres dias.

Dia 19

Acusou-se :

Ao Sr. Dr. director do 2º districto sanitario maritimo o recebimento do seu officio sob n. 71, de 9 do corrente ;

Ao Sr. Dr. director geral dos Correios idem de seu officio sob n. 185, de 14 do corrente ;

Ao Sr. Dr. director do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro idem de seu officio sob n. 44, de 17 do corrente ;

Ao Sr. Dr. inspector do saude do porto do Estado do Piahy idem de seu officio de 1 do corrente .

— Remetteu-se :

Ao Sr. director geral de Contabilidade desta secretaria de Estado, para os fins convenientes, a portaria de nomeação do Sr. Antonio Pereira de Abreu, porteiro do lazareto da Ilha Grande e o documento provando haver o almoxarife do mesmo estabelecimento recolhido ao Thesouro Federal a quantia de 23\$, provenientes de fornecimentos ao hiato norte-americano *Bruneville*.

— Convida-se o Sr. pharmaceutico João Abreu a comparecer na Secretaria desta Directoria Geral,

#### Requerimento despachado

Mario de Moura Salles. — Concedo a licença.

Dia 20

Remetteram-se ao Sr. Dr. secretario da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro os diplomas registrados dos Srs. pharmaceutico Coriolano Francisco Caldas e cirurgião-dentista Armando Torreão Roxo.

— Solicitaram-se ao Sr. Dr. director do Hospital Maritimo de Santa Izabel informações de um marinheiro da buca inglesa *Croydon*, que consta ter fallecido naquella hospital em 1891.

— Accusou-se ao Sr. Dr. Inspector de saude do porto de Santos o recebimento de seu officio sob n. 54, de 16 do corrente.

— Convida-se o Sr. pharmaceutico João Abreu, a comparecer na secretaria desta Directoria Geral.

#### POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de 21 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de 1º supplente do delegado da 6ª circumscripção urbana, o Dr. Gregorio Garcia Seaba.

#### Ministerio da Fazenda

Por titulos de 20 do corrente:

Foi nomeado Belisario de Castro e Silva para o logar de administrador das capatazias da Alfandega da Parnahyba, Estado do Piahy;

Foi declarado sem effeito o de 30 de abril ultimo, que nomeou Antonio Chaves Junior

para o logar de administrador das capatazias da Alfandega da Parnahyba, Estado do Piahy.

— Por portarias de 20 do corrente:

Foram concedidos:

Tres mezes de licença ao 4º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Rio Grande do Sul, Antonio Xavier do Valle;

Dous mezes:

Ao 4º escripturario da extincta Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Gentil da Silva Portella;

Ao continuo da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado de S. Paulo, Manoel José de Sant'Anna Barbosa;

Ao guarda-mór da Alfandega do Estado do Ceará Joaquim Fontenelle Bezerril;

Ao 3º escripturario da Alfandega do Estado de Pernambuco Alfredo Lamenha Lins Bahia;

Ao porteiro da Alfandega de Penedo, Estado das Alagoas, Thomaz Vespasiano da Silva Pontes;

Ao 2º escripturario da Alfandega do Estado de Santa Catharina João Manoel Botelho;

Ao 4º escripturario da Alfandega do Estado do Ceará Antonio de Padua Mamede.

— Foi prorogada por 60 dias a em cujo gozo se acha o 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Espirito Santo, Fulgencio de Paiva e Souza; todas com vencimento na forma da lei e para tratamento de saude, onde lhes convier.

#### RECEBEDORIA

Despachos de 21 de maio de 1898

Requerimentos:

Antonio José Gonçalves Ribeiro. — Restituam-se 103\$500, depois de juntada a procuração.

Antonio José Cardoso. — Em vista do parecer da sub-directoria, não ha que deferir.

Diniz Martins. — Prove o allegado.

José Maria de Souza Carvalho. — Idem.

Marianna Augusta Barbosa de Oliveira. — Satisfaca a exigencia.

Joaquim da Silva Canto. — Transfira-se.

Balbina Borges Sardinha. — Idem.

Antonio Gomes Vieira de Castro. — Idem.

Francisca Romana Costa. — Idem.

José Joaquim da Silva Borges. — Idem.

Cunha, Caldiera & Carvalho. — Idem.

Manoel Antonio Soares. — Idem.

Manoel Joaquim Marques. — Idem.

#### Ministerio da Marinha

Expediente de 19 de maio de 1898

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando expedição de ordem para os seguintes pagamentos:

Das facturas annexas á relação n. 18, na importancia de 63:324\$196, proveniente do fornecimento de varios artigos ao Arsenal e Commissariado, nos mezes de janeiro a abril ultimos;

Das folhas ns. 208 e 209, na importancia de 1:332\$, a Antonio Lucio de Medeiros por trabalhos de canalização de gaz e assentamento de combustores de illuminação no caso do Arsenal de Marinha e pelo fornecimento de agua á fortaleza de Willegaignon nos mezes do março e abril ultimos;

Item idem ns. 204 e 205, nas importancias de 100\$ e de 1:611\$800, ao contra-mestre do corpo de officiaes nacionaes José do Jesus Itabina, como ajuda de custo, e ao agente comprador do Arsenal de Marinha desta Capital para despesas miudas a seu cargo;

Das ajudas de custo na importancia de 1:800\$, de que são credores o capitão-tenente Francisco José Vieira, o Dr. Lucas Bicalho Hungria e o machinista Josias Tavares Dias Pessoa, conforme as folhas ns. 233 a 235.

— Ao inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal, declarando ter resolvido aceitar a proposta de A. Thun para a compra das torpedeiras inuteis ns. 2 e 3 e *Tamborim*, pelo preço de 26:050\$; arrecadando-se o producto da venda para ser aproveitado de conformidade com o disposto no art. 7º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, letra A, § 1º. — Comunicou-se á Contadoria e remetteu-se a proposta para os devidos fins.

— Ao director do Hospital de Marinha, autorizando a providenciar para que o fornecedor competente, por meio de vale extraordinario, faça abastecimento de 16 a 20 kilogrammos de carne sem osso para as dietas e rações dos empregados; devendo, quanto ás importancias destinadas ás despesas miudas a cargo do almoxarife, ser suppridas pelo Thesouro Federal, conforme as disposições em vigor e mediante o respectivo processo. — Comunicou-se á Contadoria.

— A Contadoria, transmittindo os papeis annexos ao officio de 27 de abril ultimo, e autorizando a providenciar para que, de accordo com o que informou, seja paga ao cabo de marinheiros nacionaes Olympio José do Nascimento, a partir de 10 de fevereiro de 1897, a gratificação mensal de meio soldo que lhe é devida, por contar mais de cinco annos de serviço sem nota que o desabone; organizando processo de exercicio findo para a parte relativa ao anno passado. — Comunicou-se ao Quartel General.

— Ao inspector da Alfandega do Ceará, transmittindo, para que informe a respeito, o requerimento em que Julia da Mot'a de Medeiros Gomes, viuva do commissario Manoel de Medeiros Gomes, pede pagamento do quantitativo que lhe compete para as despesas de funeral do alludido commissario, allegando não haver em tempo recebido por falta de credito nessa repartição.

— Ao chefe do estado-maior general da armada:

Mandando admittir no Asylo dos Invalidos a ex-praça do corpo de marinheiros nacionaes Candido Lourenço Eppes, visto achar-se impossibilitado de angariar meios de subsistencia;

Recommendo que nomeie uma commissão composta de cirurgiões, officiaes da armada e um commissario, afim de rever as tabellas de ração e fardamento, visto attribuir-se á deficiencia das actuaes um dos factores do desenvolvimento do beriberi na marinha.

Declarando:

Que é indeferido o requerimento em que o Dr. Tertuliano Pacheco, medico do exercito e director do Hospital Militar de Cuyabá, pediu uma gratificação pelos serviços prestados desde maio do anno findo na Escola de Aprendizes Marinheiros de Matto Grosso;

Que não foi attendido pelo Sr. Presidente da Republica o requerimento em que a ex-praça do corpo de marinheiros nacionaes José Carlos de Mello, que está cumprindo 30 annos de prisão com trabalho, pediu commutação da mesma pena. — Comunicou-se á Auditoria de Marinha;

Que é indeferido o requerimento em que o sub-ajudante de machinista Natal Arnaud pediu licença para dirigir uma petição ao Supremo Tribunal Militar, afim de ser pelo mesmo discutido o direito que diz assistir-lhe relativamente á sua collocação na escala.

— Ao Arsenal da Capital Federal, recommendando que providencie para que sejam feitas as obras necessarias na machina da torpedeira *Silvado*, ao mesmo tempo que as do casco.

## Ministerio da Guerra

Por portaria de 20 do corrente, foi nomeado coadjuvante do ensino pratico da Escola Militar do Brazil, o alferes de infantaria Luiz Furtado do Nascimento.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 21 de maio de 1898

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 1\$400, à Inspeção Geral das Obras Publicas, importância de um telegramma expedido pela Estrada de Ferro Rio do Ouro em outubro ultimo (aviso n. 918);

De 800\$600, a Rocha Teixeira & Comp., de fornecimentos feitos à Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores em março ultimo (aviso n. 920);

De 777\$, dos fornecedores de carroças para remoção de areias extrahidas das galerias de esgoto de aguas pluvias, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, em março ultimo (aviso n. 921);

De 1:474\$166, de prestações devidas aos contractantes do serviço de condução de malas do Correio, em março ultimo (aviso n. 922).

—Ao Tribunal de Contas communicou-se ter remetido a nova distribuição de creditos da verba—Correios (aviso n. 919).

—Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores remetteram-se tres contas de telegrammas e transportes, no valor de 79\$400, concedidos na Estrada de Ferro Rio do Ouro, no 4º trimestre de 1897 (aviso n. 16).

Directoria Geral de Obras e Viação

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções regulamentares para a Estrada de Ferro do Sobral, que com este baixam, assignadas pelo director geral de obras e viação.

Capital Federal, 9 do maio de 1898. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

### Instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros, mercadorias e animais pela Estrada de Ferro do Sobral

I.

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Venda e concessão de passagens

Art. 1.º Os viajantes pagarão por passagem simples, isto é, em um sentido, os preços da tarifa 1, conforme a classe em que viajarem.

Art. 2.º A venda dos bilhetes nas estações começará 40 minutos e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida de cada trem.

Art. 3.º Os bilhetes só dão direito à passagem no trem do dia, classe e até à estação nelles indicada, perdendo o viajante o direito a qualquer restituição si não encetar a viagem, ou ficar em uma estação anterior à designada no seu bilhete.

Art. 4.º Os menores de oito annos pagarão meia passagem, ficando à administração o direito de collocar dous em cada assento destinado a um viajante.

Art. 5.º As crianças menores de tres annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 6.º A estrada concederá bilhetes de ida e volta de 1ª classe com o abatimento de 25%.

Esses bilhetes serão validos por quatro dias, contados da hora da partida do trem de ida até a hora da partida do trem de volta.

Art. 7.º Esgotado o prazo acima e sómente durante os quatro dias seguintes, poderá o bilhete de volta ser utilizado pelo viajante, restituindo a diferença de preço, isto é, considerando-se como simples e sem abatimento a viagem em cada sentido.

—Ao Presidente do Estado do Rio de Janeiro, idem idem idem 25\$600 (aviso n. 5).

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 17 do corrente, foram nomeados:

O engenheiro de 1ª classe da 3ª divisão da Inspeção Geral de Obras Publicas Antonio Pinheiro de Vasconcellos, para o cargo de chefe do trafego da Estrada de Ferro do Rio do Ouro;

O engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquil Gil Pinheiro Guedes, para o cargo de engenheiro de 1ª classe da 3ª divisão da Inspeção Geral de Obras Publicas.

— Por outras de 19 do corrente:

Foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saúde:

De 45 dias, com vencimentos, na forma da lei, ao telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Aselepiades da Silva Pereira;

De 45 dias, com vencimentos, na forma da lei, ao telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Luiz Jorge Psarós Scúrós.

— Foram exonerados, por abandono de cargo:

O 1º official da administração dos Correios do Ceará José Alfredo Coelho de Aruda;

O telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Manoel de Miranda Azevedo.

— Foi promovido a telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos o de 4ª classe João Alvares de Carvalho César.

Expediente de 21 de maio de 1898

Autorizou-se a Directoria Geral dos Telegraphos a providenciar para que sejam acceitos como officiaes os telegrammas apresentados pelo engenheiro Ribeiro Lima, referentes ao serviço da fiscalização da Estrada de Ferro de Alcobaca, que se acha a seu cargo.

Requerimentos despachados

Dia 28 de abril de 1898

Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina, pedindo rescisão do seu contracto de burgos agricolas, mediante uma indemnização dos prejuizes que lhe causa o não cumprimento do contracto por parte do Governo, arbitrado em 4.082:500\$ ou 10% das quantias que o Governo se obrigara a pagar-lhe, conforme o calculo que apresenta. — Nos termos em que se acha, não pôde a proposta ser tomada em consideração, por faltar competencia ao Poder Executivo.

A autorização concedida pelo Congresso Nacional é para rescindir os contractos desta natureza, contanto que desse acto não resultem onus para a União.

Sobre o cumprimento do disposto no art. 11 do decreto n. 523, de 28 de junho de 1890, já este ministerio expoz ao Congresso a situação em que se achava, aguardando as necessarias providencias.

Nada ha, pois, a deferir.

Dia 21 de maio de 1898.

Alfredo Martins da Silva, pedindo reconsideração do acto que o demittiu de 2º official dos Correios de S. Paulo. — Mantenho a demissão.

Art. 8.º Os bilhetes de ida e volta só serão validos para as estações nelle designadas.

Si o viajante ficar em qualquer estação intermediaria não poderá utilizar o mesmo bilhete em outro trem, quer para continuar a viagem, quer para voltar.

Art. 9.º O preço dos bilhetes, tanto simples como de ida e volta, será arrecadado sem excepção na estação de partida e no acto da emissão do bilhete.

Art. 10. A estrada concederá passes por conta do Governo Federal, quando requisitados em serviço publico por funcionarios que estejam autorizados a fazel-o.

Esses passes serão nominaes e intransferiveis, e se arrecadado como os demais bilhetes, sendo a importancia levada a debito do Governo e cobrada pela administração da estrada a repartição de fazenda autorizada a fazer o pagamento.

Art. 11. Os empregados da estrada, quando em viagem de recreio ou de interesse particular, terão o abatimento de 50% sobre o preço da tarifa.

Este favor limitar-se-ha à pessoa do empregado, e sómente quando a viagem for motivada por molestia estender-se-ha às pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto.

Art. 12. A estrada concederá passagem gratuita de ida e volta aos tangedores de gado que seguirem nos wagons cuidando dos animais. Estas passagens serão concedidas na razão de uma por cada dezena de cabeças, devendo a volta ter lugar dentro do prazo de seis dias.

Art. 13. Será tambem concedida passagem gratuita nos wagons de mercadorias ao pessoal que tiver de carregar-as em um ponto qualquer da linha onde não haja estação.

O numero de passagens será limitado pela administração conforme a natureza da serviço, e a passagem de volta só será gratuita si o trem tiver de regressar ao ponto de partida.

Art. 14. Além do preço das passagens consignado nas classes da tarifa 1, será cobrada a « taxa de transporte » de conformidade com as leis n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, e n. 3.018, de 5 de novembro de 1889.

Disposições policiaes, direitos e obrigações dos viajantes

Art. 15. E' expressamente prohibido a qualquer viajante:

1º, viajar sem bilhete ou passe, ou em classe superior à que designar seu bilhete;

2º, passar de um para outro carro estando o trem em movimento;

- 3º, viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra ;  
 4º, viajar nos carros de 1ª classe estando descalço ou apenas de chinelos ou tamancos ;  
 5º, puxar a corda de signal collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha ;  
 6º, entrar ou sair em qualquer lugar que não seja nos pontos de estação, pela plataforma e porta para esse fim designada e estando o trem completamente parado ;  
 7º, entrar nos carros antes do toque da sineta, o qual nas estações terminaes terá lugar pelo menos 10 minutos antes da partida do trem ;  
 8º, entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando comsigo cães ou qualquer objecto que aos outros incommode, materias inflammaveis, armas de fogo ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem conduzindo presos ou em diligencia.

Art. 16. Não havendo reclamação por parte dos companheiros do carro, é permitido ao viajante:

- 1º, conduzir ao collo cães pequenos e mansos, pagando o respectivo frete ;  
 2º, fumar nos carros em que não houver expressa designação de ser isso prohibido.

Art. 17. O viajante é obrigado:

- 1º, a respeitar o presente regulamento e o regulamento geral de 26 de abril de 1857 ;  
 2º, a não incommodar os seus companheiros de viagem ;  
 3º, a não damnificar os carros ;  
 4º, a indemnizar a estrada de qualquer damno que lhe causar ou ao seu material ;  
 5º, a apresentar ao empregado especialmente encarregado desse serviço o seu bilhete ou passe sempre que lhe for pedido ;  
 6º, a restituir ao empregado do terem o seu bilhete ou passe ao concluir a viagem ou se ficar em qualquer estação intermediaria.

Art. 18. O viajante tem direito :

- 1º, a ser transportado pelo trem e na classe e lugar que mencionar o seu bilhete ;  
 2º, a reclamar providencias ao chefe do trem sempre que for incommodado pelos seus companheiros de viagem ;  
 3º, a pedir passagem dos carros de 2ª classe para os de 1ª; pagando outra passagem de 2ª classe, a contar da estação em que se der a mudança ;  
 4º, a continuar a viagem além da estação para a qual comprou bilhete, avizando previamente o chefe do trem, o qual reclamará do agente a venda da passagem adicional ;  
 5º, a fazer transportar livre de frete uma bagagem até 20 kilogrammas, a qual será despachada e conduzida no carro de bagagem ;  
 6º, a levar comsigo no carro de passageiros uma malinha necessaria de viagem, ou qualquer embrulho com objectos de uso, contanto que o volume não exceda ao que comporta embaixo do banco o lugar destinado a um passageiro.

Art. 19. O viajante sem bilhete, portador de bilhete não carimbado pela administração ou que tenha carimbo de outro dia ou trem ; o viajante encontrado em classe superior à designada em seu bilhete (salvo nos casos previstos), ou portador de passe de outrem, pagará o preço de sua viagem contado do ponto de partida do trem si não estiver provada a estação de sua procedencia, ou, provada esta, o preço contado della, sem se levar em conta, em caso algum, o que já houver pago. Além disso pagará mais como multa 500 ou 300 réis, segundo for encontrado em 1ª ou 2ª classe, e no caso de dolo flagrante ficará mais sujeito ás penas do art. 104 do regulamento geral de 26 de abril de 1897.

Art. 20. O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou passe, quando isso for exigido pelo empregado do trem, será considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás penas cominadas no artigo anterior, embora venha a exhibir mais tarde o seu bilhete.

Art. 21. O viajante que tiver comprado o bilhete de 1ª classe e depois de estar no carro se reconhecer não estar decentemente vestido, será obrigado a passar para a 2ª, restituindo-se-lhe a differença do preço da passagem, a contar da estação em que se der a mudança.

Art. 22. Os viajantes em estado de embriaguez não poderão permanecer nas estações ou nos trens, devendo no primeiro caso ser posto fóra da estação e no segundo ser desembarcado na primeira estação, perdendo o direito a qualquer restituição si já houver encetado a viagem.

Art. 23. O viajante que infringir qualquer disposição do presente regulamento e do regulamento geral, e que depois de advertencia do agente da estação ou chefe do trem persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o preço do bilhete que houver comprado, si não tiver ainda encetado a viagem.

Si, porém, a infracção for commettida durante a viagem, e para ella não houver pena ou multa especial declarada nos outros artigos deste regulamento, incorrerá o viajante na multa de 5\$ a 25\$000.

Art. 24. O viajante, que durante a viagem incorrer em multa e não a quizer pagar, será pelo chefe do trem entregue ao

agente da estação mais proxima, a fim de remetel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

#### Transporte de doentes, alienados e cadaveres

Art. 25. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem e cuidem delles. Serão com aquellas pessoas transportados em carros separados, pedidos com antecedencia de 24 horas, pelos quaes pagarão uma taxa correspondente ao preço das passagens, não podendo, porém, ser inferior ao preço da metade da lotação do carro.

Não obstante aquelle prazo, a administração, sempre que lhe for possível, mas sem que a isso seja obrigada, entregará o carro pedido no menor prazo que lhe permitir o serviço da estrada.

Art. 26. As pessoas em estado de enfermidade tal que possa incommodar aos demais viajantes só poderão viajar em carro separado.

Ellas ficarão sujeitas ás mesmas prescripções do artigo anterior quanto ao prazo do pedido e preço.

Art. 27. Os cadaveres poderão ser transportados nos trens ordinarios, em carros separados, conforme o especificado nos arts. 25 e 28, ou em trens especiaes, de conformidade com o disposto no art. 32.

Art. 28. Os cadaveres transportados em wagons de carga pagarão metade da taxa minima calculada para o transporte em carro de 2ª classe. Neste caso as pessoas que acompanharem o cadaver no wagon terão passagem gratuita até o numero de seis. As demais pagarão pela tarifa de passageiros.

#### Aluquel de carros

Art. 29. A estrada poderá conceder carros especiaes para viajantes nos trens ordinarios, quando pedidos com antecedencia de seis horas na estação central e de 24 horas nas demais estações.

O frete desses carros, conforme sua classe, será calculado pela tarifa 1 applicada ao numero de passageiros que os occuparem, não podendo, porém, esse frete ser menor que a metade do correspondente á lotação completa do carro pedido.

Si o carro for fretado por inteiro far-se-ha um abatimento de 25 % no frete correspondente á lotação completa.

Art. 30. O frete de carro especial deva ser pago no acto do pedido, e si até a hora da partida do trem as pessoas para as quaes foi o carro fretado não houverem nelle tomado lugar, perderá o concessionario todo o direito a qualquer restituição, podendo, além disto, a estrada dispor do carro.

Igualmente a nenhuma restituição terá o concessionario direito si só em parte se utilizar dos lugares tomados.

O concessionario que antes da partida do trem avisar ao agente da estação que dispensa o carro fretado terá direito a reaver metade do frete pago.

Os viajantes que, além do numero declarado no pedido, forem pelo concessionario admittidos no carro fretado, pagarão suas passagens como qualquer outro viajante.

Mesmo no caso de ser o carro fretado por inteiro, o concessionario não poderá admittir mais viajantes do que marcar a lotação.

Art. 31. Si um carro for dividido em dous ou mais compartimentos, poderá ser fretado qualquer delles, utilizando a estrada os outros no transporte commum de viajantes.

#### Trens especiaes de viajantes

Art. 32. A estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes quando pedidos com antecedencia de 12 horas á estação central e de 24 horas ás demais estações.

Por um trem especial de viajantes cobrar-se-ha a taxa de 1\$500 por kilometro e mais o preço dos carros de passageiros que compuzerem o trem, como si fossem fretados de accordo com o estabelecido no art. 29.

Si o trem for de ida e volta far-se-ha um abatimento de 25 %, tanto na taxa kilometrica como no frete dos carros de passageiros.

O frete minimo de um trem especial é de 80\$ para a viagem em sentido e de 120\$ para a viagem de ida e volta.

O frete é pago no acto da concessão.

Art. 33. Os trens especiaes que, calculada a viagem a razão de 30 kilometros por hora, ou por demora no caminho quando isto não for motivado pela estrada, não chegarem á estação de destino antes das seis horas da tarde, ou que tiverem de viajar, total ou parcialmente entre seis horas da tarde e seis da manhã, custarão mais 20\$ por cada hora, comprehendida entre seis da tarde e seis da manhã.

Art. 34. Os trens especiaes de ida e volta poderão ter uma demora até quatro horas na estação terminal de ida, cobrando-se 10\$ por cada hora ou fracção de hora excedente até o prazo maximo de 10 horas, finio o qual poderá a estrada dispor do trem, perdendo o concessionario todo o direito ao mesmo.

Art. 35. Os pedidos para trens especiaes serão feitos por escripto e assignados, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada e o dia e hora da partida.

As concessões desses trens serão também por escripto, assignadas pelo agente da estação contendo as mesmas indicações, a hora da partida, o numero de logares fretados e a importancia do frete pago.

Art. 36. Conceder-se-hão gratuitamente 15 minutos de demora para a partida do trem (da estação) inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10\$ por cada meia hora ou fracção que exceder. Si depois de duas horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes houver sido fretado o trem, considerar-se-ha este como rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete pago.

Igual direito a receber metade do frete terá o concessionario si até a hora marcada para a partida mandar aviso dispensando o trem; si, porém, o aviso for feito seis ou mais horas antes da hora fixada para a partida, a restituição será de dous terços do frete pago.

Art. 37. Os trens especiaes não preferem a marcha e horario dos trens de tabella, antes ficam dependentes do horario destes.

#### Trens de recreio

Art. 38. A estrada poderá conceder bilhetes com abatimento de 50% em trens de recreio que julgar conveniente estabelecer de accordo com o Governo Federal.

Esses bilhetes ficarão sujeitos a condições especiaes que serão publicadas na occasião.

#### II

##### BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 39. Além do pequeno volume que é permitido levar no carro, o viajante tem direito ao transporte gratuito de 20 kilogrammas da bagagem, pagando pelo excesso as fretes da tarifa 2 (classe 1ª).

Essa bagagem será despachada e seguirá pelo mesmo trem que o viajante, devendo para isto ser apresentada a despacho entre 40 e 10 minutos antes da partida do trem.

Art. 40. A meia passagem só dá direito ao transporte gratuito de bagagem até metade da correspondente a uma passagem inteira. Os viajantes com passe terão direito ao transporte gratuito de bagagem até ao maximo fixado para os de passagem paga.

Os concessionarios dos carros ou trens especiaes terão direito ao transporte gratuito da bagagem correspondente ao numero de passagens que tiver servido de base ao fretamento do carro ou trem.

Art. 41. Uma familia ou grupo de pessoas viajando juntas não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume que a cada passageiro é permitido levar no carro; assim, em nenhum caso, será admittido no carro um volume cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento concedido a cada passageiro.

Não pólem, outrossim, ser nos carros de viajantes introduzidos objectos que, pelo má cheiro ou perigo que apresentem, a juizo do conductor do trem, puderem causar incommodo aos outros viajantes.

Art. 42. O despacho de bagagem só poderá ser feito á vista do bilhete de passagem, no verso do qual o empregado lançará o numero do conhecimento que será entregue ao viajante depois de arrecadadas as respectivas taxas.

Art. 43. Entendem-se por encommendas pequenos volumes de carga, fructas, peixe, lacticinios e outros generos semelhantes apresentados a despacho entre 40 e 10 minutos antes da partida do trem.

Esses objectos ficam sujeitos á tarifa 2 (classe 1ª).

Art. 44. Não serão aceitos como bagagem ou encommendas:

- 1º, quaesquer substancias de conducção perigosas;
- 2º, volumes de mais de um metro cubico ou pesando mais de 150 kilogrammas;
- 3º, volumes cujo embarque ou desembarque demande grande demora.

Art. 45. Nenhum volume de bagagem ou encommenda poderá conter dinheiro, objectos preciosos, papeis de valor e materias inflammaveis ou explosivas.

Por conta e risco do viajante ou remetente que infringir esta disposição correrá esse transporte, e, descoberta a infracção, ficará elle sujeito ao pagamento de uma multa de 50\$ e mais ao despacho, registro e frete correspondente aos valores encontrados, e pela das materias inflammaveis ou explosivas que serão apprehendidas e inutilizadas.

Art. 46. A estrada é responsavel pela bagagem despachada, no caso de perda ou avaria; não responde, porém, pelos objectos que o viajante levar consigo.

Art. 47. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada de modo a poder resistir aos cho-

ques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro. As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 48. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, de maneira que se preste a ser facilmente violado, o viajante será convidado a fechalo e bem acondicionado-o.

Si o viajante não o puder fazer, só será o volume acceto mencionando-se no conhecimento que elle é transportado sem responsabilidade da estrada pelo que no mesmo faltar.

Art. 49. A bagagem será posta á disposição do viajante logo após a chegada do trem e será entregue mediante a apresentação do conhecimento.

Art. 50. Si o viajante allegar a perda do conhecimento de bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, deve o agente da estação, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem passando o viajante recibo.

Art. 51. As bagagens e encommendas que não forem reclamadas dentro do prazo de uma hora, contada depois da chegada do trem, ficam sujeitas a um imposto de estadia na razão de 100 réis por 10 kilogrammas e por dia de demora.

Esses objectos estarão á disposição dos donos das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, todos os dias uteis.

Art. 52. Nas estações de primeira classe poderão os viajantes apresentar de vespera ou antes da hora marcada para começar o despacho, bagagens ou encommendas que serão recebidas em deposito, entregando-se ao viajante ou expeditor um recibo; por este deposito pagará o viajante, no acto de despachar a bagagem ou encommenda, a taxa de 200 réis por volume, que será adicionada ao frete. Si, porém, não forem procuradas no dia immediato até a hora da partida do ultimo trem, ficarão desde logo sujeitas á armagem de que trata o art. 51.

Art. 53. A estrada não é obrigada a attender ás reclamações por avaria, troca ou falta de volumes de bagagem ou encommenda depois de retirados os volumes da estação. Quanto ás bagagens e encommendas que ficarem em deposito, de conformidade com os arts. 51 e 52, serão consideradas, quanto á indemnização a pagar por perda ou avaria, como si estivessem em curso de transporte.

Art. 54. As bagagens e encommendas são sujeitas á taxa de conhecimento como as demais mercadorias.

#### III

##### TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM GERAL

###### Recebimento, expedição e entrega

Art. 55. Para o recebimento e entrega de mercadorias estarão os escriptorios abertos em todas as estações das 7 horas da manhã ás 4 da tarde, em todos os dias uteis. Nos domingos e dias feriaes, quando houver affluencia de cargas, o serviço começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde.

Art. 56. As mercadorias e cargas em geral seguirão pelo primeiro trem apropriado, cuja partida for posterior ao despacho da mercadoria ou entrega do wagon carregado de quatro ou mais horas uteis (6 da manhã ás 6 da tarde), o que não tira á administração o direito de fazer seguir a mercadoria antes de esgotado aquelle prazo minimo.

Art. 57. Ficam exceptuados da presente disposição:

1º, os generos que por sua natureza, a juizo da administração, não puderem ser demorados nas estações, os quaes, sendo apresentados até uma hora antes da partida de cada trem mixto ou de cargas, nelle serão transportados;

2º, a polvora, vitriolo, agua-raz, phosphoros e em geral as substancias inflammaveis ou perigosas, para a remessa das quaes a administração póde designar um dia certo da semana e em wagons especiaes, não podendo esses generos ser depositados na estação em commum com outras mercadorias, e havendo para a sua apresentação e embarque um prazo de duas horas antes da partida do referido trem.

Sempre que o remetente tiver de expedir esses generos em quantidade que exija mais da metade da lotação de um wagon, deverá avisar ao agente da estação com 12 horas de antecedencia.

Art. 58. As mercadorias e cargas de qualquer natureza só serão recebidas a despacho sendo apresentadas por meio de tres vias de notas de expedição, assignadas pelo expeditor ou seu preposto, e contendo: o nome do remetente e do destinatario, a estação de partida e a de destino, a quantidade, a marca, o peso ou cubo e a natureza das mercadorias contidas em cada volume.

Art. 59. Verificada a exactidão das notas de expedição, o empregado da estrada lançará nellas o numero de ordem, os numeros das tarifas, o frete pago ou a pagar e a sua assignatura, registrando-as em seguida no livro talão competente, do qual destacará o conhecimento que será entregue ao expeditor.

A primeira via da nota de expedição deverá ser remetida á contadoria para a conferencia, a segunda via acompanhará o manifesto da mercadoria ao seu destino, e a terceira via será remetida ao engenheiro fiscal do Governo.

Art. 60. As notas de expedição impressas serão fornecidas gratuitamente pela estrada ás pessoas que tiverem de fazer despachos, sendo licito, entretanto, aceitar notas de expedição fornecidas por particulares, contanto que tenham os mesmos dizes que os da estrada.

Art. 61. Si depois de feito o despacho de qualquer mercadoria e antes de embarcada o remetente quizer alterar a consignação ou retirar o objecto, a administração annullará o despacho feito, recolhendo-se os documentos já entregues ao remetente e restituindo-se a este o frete pago, menos a taxa de conhecimento. Si o objecto já estiver embarcado se poderá dar a alteração de consignação, a menos que da descarga não resulte embarço para o serviço da estrada.

Sendo permitida a descarga, será esta feita a custa do remetente, e si o objecto tiver de seguir viagem o seu carregamento será também a custa do remetente, tornando-se preciso novo despacho.

Art. 62. Nenhuma carga poderá ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada das respectivas notas de expedição; e, no caso de pertencer á estrada, as notas devem ser substituídas por uma simples guia de remessa assignada pelo agente da estação de partida.

Art. 63. As mercadorias e cargas em geral só serão entregues á vista do conhecimento em poder do destinatario e, no caso de perda deste documento, o destinatario, depois de provar sua identidade, pôde receber a mercadoria ou volume despachado, passando recibo na 2ª via da nota de expedição devidamente sellada.

Art. 64. A estrada terá o direito de fazer abrir os volumes na presença dos destinatarios todas as vezes que susceper falsidade na declaração do seu conteúdo. Uma vez ella descoberta, terá o destinatario de pagar o duplo do frete dos objectos falsamente manifestados, sem se levar em conta o que já houver pago.

No caso de recusa por parte do destinatario, serão os objectos detidos, e si não forem reclamados no prazo de dez dias, a estrada, precedendo autorização do engenheiro fiscal, promoverá a venda dos objectos sem as formalidades judicias.

Art. 65. O destinatario tem direito, antes de receber a sua mercadoria, de examinar o estado externo dos volumes e pedir a verificação do peso, não se permitindo o exame do conteúdo si o volume não apresentar indício de violação ou avaria.

No caso de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para o todo. Sendo, porém, a avaria, parcial deve elle retirar a mercadoria, depois de avaliado o danno causado.

Art. 66. Nos casos de demora da parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que houver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 67. Os volumes de mercadorias apresentados a despacho devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disso, o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estradas de ferro.

Art. 68. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria que esteja tão mal acondicionada que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria, ou que no acto do recebimento apresente indícios de já estar avariada.

No primeiro caso o mal acondicionamento poderá ser reparado pelo remetente no proprio recinto da estação, dando-se-lhe para isso um prazo de 24 horas, livre de armazenagem; no segundo caso a mercadoria poderá seguir, mas sem responsabilidade da estrada, o que se declarará no conhecimento.

Si o remetente recusar-se a prover aos defeitos do acondicionamento, a mercadoria poderá seguir sem responsabilidade da estrada, desde que não haja inconveniente para as outras cargas que no mesmo wagon tenham de ser embarcadas.

Art. 69. O transporte de armas será recusado sempre que o Governo assim o entender conveniente á segurança publica.

Art. 70. Não serão transportados os volumes ou peças cujas pontas excedam em plano á caixa dos wagons destinados ao seu transporte e em altura de um wagon fechado.

Igualmente não serão transportados as peças ou volumes de 4 1/2 toneladas, salvo si puderem ser carregados em um wagon grande e de modo que o peso fique uniformemente distribuido em todo o comprimento do wagon e não exceda á lotação deste.

Art. 71. — Para qualquer estação onde não houver guindaste a administração poderá recusar os volumes pesando mais de 800 kilogrammas.

Nas estações onde houver guindaste poderá recusar os volumes pesando mais que a lotação do guindaste.

Em qualquer caso os volumes de mais de tres metros cubicos só serão aceitos precedendo ajuste e sendo possível o transporte no material da estrada.

Art. 72. Considerar-se-ha effectuada a recepção e entrega dos generos quando depositados elles nos logares para isso destinados, e que serão, conforme os mesmos generos permittirem, a plataforma da estação; o proprio wagon de transporte ou outro qualquer ponto junto da estação que melhor commodo offereça ao embarque e desembarque de carga.

Art. 73. A carga e descarga de trilhos e seus accessorios, columnas, travejamentos, canos de ferro, materias inflammaveis, carros, carroças, carrinhos de mão, wagons, caldeiras e machinas, em geral, carvão, madeiras, materias de construcção e animaes serão feitas pelo remetente ou destinatario.

Esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada mediante uma taxa adicional de 500 réis por tonelada ou fracção de tonelada.

A mesma taxa pagará o remetente ou destinatario se obtiver permissão para utilizar-se dos guindastes e outrosapparelhos que a estrada tiver para o seu uso, embora não empregue pessoal da estrada.

#### Medição — calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 74. As mercadorias pagarão os fretes da tarifa 2, conforme as classes designadas na pauta annexa.

Art. 75. Quando um volume contiver mercadorias diversamente classificadas, e comportando, por conseguinte, taxas differentes, será o seu transporte calculado pela taxa da mais elevada das classes representadas.

Art. 76. Quando uma mesma mercadoria estiver na pauta com denominações differentes em classes diversas, o seu frete será pago pela classe mais baixa.

Art. 77. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada será calculado pelo peso bruto do volume, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 78. Quando por força de circumstancias não se puder pesar a mercadoria, calcular se-ha o seu peso medindo o volume o multiplicando-o pelo peso da unidade.

Art. 79. O peso de tijolos, telhas, parallelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões da expedição.

Art. 80. O peso de carvão mineral, linhoto, arcia, barro e outros artigos semelhantes a granel calcula-se da razão de 1.300 kilogrammas por metro cubico, e o de carvão de madeira na razão de 400 kilogrammas por metro cubico.

Art. 81. No calculo do frete e das taxas accessorias as fracções de 20 réis serão arredondadas para 20 réis; as fracções de kilometro serão contadas como 1 kilometro; as fracções de peso serão contadas por 10 kilogrammas e as de volume por 10 decímetros cubicos.

Art. 82. O frete e todas as taxas são pagas no acto do despacho. As expedições, porém, de qualquer estação do interior para a de Camocim podem ser feitas com frete a pagar nesta, salvo quando a mercadoria for sujeita a prompta deterioração ou de valor inferior ao fretê a pagar.

Art. 83. Quando o frete calculado de uma mercadoria, incluindo todas as taxas accessorias, for inferior a 300 réis, cobrar-se-ha esta quantia.

#### Taxas especiaes

Art. 84. Os wagons, locomotivas e tenders, rodando sobre os eixos, pagarão cada um 150 réis por tonelada, kilometro ou fracção.

Art. 85. As capoeiras, pipas, barricas e caixas que tiverem transitado cheias pela estrada poderão ser despachadas vasias em retorno com abatimento de 50 % sobre o respectivo frete.

Art. 86. Os saccos vasios que tiverem servido ao transporte de sal, carvão de algodão ou de carnahúba, serão despachados em retorno pagando apenas a taxa de conhecimento.

Estes saccos devem ser reunidos em pacotes, solidamente amarrados, e a nota de expedição não deve indicar o numero delles, e sim o numero de pacotes e o peso englobado da expedição.

Art. 87. Além da taxa de transporte especificada na tarifa, as mercadorias estão sujeitas a uma taxa adicional de conhecimento, o qual é de 100 réis por kilogramma ou fracção, qualquer que seja a natureza e o destino da mercadoria.

As mercadorias transportadas em wagons fretados são isentas da taxa de conhecimento.

#### Armazem, estadia, etc.

Art. 88. As mercadorias e cargas transportadas pela estrada podem permanecer nos armazens e depositos, livre de armazenagem ou estadia por 48 horas contadas da chegada do trem, quando diversamente não disponha este regulamento.

Além desse prazo e até 90 dias, ficam ellas sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem ou estadia applicadas a cada 10 Kilogrammas:

- 10 réis por cada um dos 10 primeiros dias.
- 20 réis por cada um dos 20 seguintes dias.
- 60 réis por cada um dos 60 ultimos dias.

Passados os 90 dias proceder-se-ha de conformidade com os arts. 63 e 65 do regulamento geral, qualquer que seja a natureza e classe do genero depositado.

Os objectos de facil deterioração, não sendo de prompto reclamados, serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo a administração, depois de deduzir a importancia que lhe for dividida, como nos artigos acima mencionados no regulamento geral.

Art. 89. As mercadorias depositadas nas estações para serem expedidas podem permanecer sem despacho durante 48 horas. Findo este prazo estarão sujeitas ás taxas de armazenagem e condições do art. 88, mas sem responsabilidade da administração.

Art. 90. Para os generos que permanecerem fóra dos armazens por não carecerem de abrigo, e não havendo disposição em contrario neste regulamento, nenhuma taxa se cobrará de armazenagem até 30 dias, e nenhuma responsabilidade por elles ciberá a administração. Findo este prazo, observar-se hão as mesmas disposições do art. 89.

Art. 91. Na determinação de qualquer prazo para a cobrança de armazenagem, estadia, etc., serão contados os domingos, dias feriados, etc., salvo o que se seguir ao dia do recebimento.

Art. 92. A administração da estrada pólo entrar em accordo com os expedidores de grandes partidas de generos para o fim de armazenal-os em seus depositos mediante taxa mais modica que as estabelecidas no art. 88. Esse accordo será objecto de um contracto do qual se extrahirão tres vias, ficando as duas primeiras com as partes contractantes e a terceira com o engenheiro fiscal do governo.

#### Wagons fretados

Art. 93. Para as mercadorias das classes 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> podem-se fretar wagons nas condições e preços especificados nas bases das tarifas. O wagon unidade é da lotação de 4 500 kilos ou seis metros cubicos, considerando-se como 2, 3, etc., os que tiverem o duplo, o triplo, etc., dessa lotação.

Art. 94. O wagon fretado deve ser pedido por escripto ao agente da estação, e logo que este communique por escripto achar-se o wagon á disposição do fretador, terá este de entrar com metade do frete adeantadamente.

Si decorridas 48 horas não tiver o expeditor carregado o wagon, poderá a estrada utilisal-o em outro transporte, sem restituir o frete recebido.

Art. 95. A entrega das mercadorias pagando frete por wagon será feita dentro do wagon, sendo concedido ao destinatario um prazo de 24 horas para descarregar-o.

Findo este prazo a estrada fará a descarga pelo o que custar, cobrando-a do destinatario independentemente das taxas de armazenagem.

Si por affluencia de serviço a administração precisar do carro antes de decorridas as 24 horas, poderá fazer a descarga com pessoal, cobrando as taxas seguintes:

2\$000	por wagon de mercadorias da 3 <sup>a</sup> class.
1\$500	» » » » » 4 <sup>a</sup> »
1\$000	» » » » » 5 <sup>a</sup> »

Art. 96. A administração da estrada não se responsabiliza pelo peso dos volumes embarcados no wagon fretado; é, porém, responsavel pelo numero desses volumes.

Art. 97. Em caso algum o expeditor poderá carregar o wagon fretado com peso superior á lotação. Provada a infracção ficará o expeditor sujeito á multa de 5\$ a 25\$ e a pagamento do damno que houver causado ao material da estrada.

#### IV

#### DINHEIRO, PAPEIS DE VALOR OU DE IMPORTANCIA E OBJECTOS PRECIOSAS

Art. 98. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia e os objectos preciosos serão expedidos em volumes especiaes registrados e sob completa responsabilidade da estrada.

Art. 99. Pelo transporte desses volumes se cobrará o frete da tarifa 2 (classe I) e mais como registro uma taxa de 1/2 % do valor declarado.

O minimo da importancia cobrada por este registro é 1\$000. Esses objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens do viajante e mixtos.

Art. 100. O dinheiro amoeado, as joias, as pedras e outros metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris. Os saccos devem ser de panno forte, cozidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A bocca desses saccos será fechada por meio de corda ou corde inteiro e não coberto com sinete em lacre ou chumbo, e as extremidades mantidas por sinete igual e sobre uma ficha solta.

As caixas ou barris serão fortes e pregados ou arqueados com solidez, não devendo apresentar in licio algum de abertura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de cordas inteiriças collocadas em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para attestar a inviolabilidade do volume.

Os barris serão amarrados com corda inteiriça collocada em cruz, passando sobre a tampa e fundo e fixada com sinete em lacre ou chumbo.

Art. 101. O papel-moeda, as notas do banco, as apolices, as accções de companhias e outros papeis-valores e de importancia, devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado, garantido com cordel forte, posto em cruz, e sinete em lacre nos nós.

Tolavia esses objectos podem ser aceitos em envoltorios de papel, fechado com cinco sinetes em lacre, contanto que em relação á solidez e acondicionamento esses volumes nada deixem a desejar.

Art. 102. Os endereços devem ser directamente escriptos sobre esses volumes e não cosidos, collados ou pregados, affm de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem igualmente ser escriptos sobre etiqueta prudente e presa ao volume por meio de cordel.

A declaração do valor será mencionada no endereço por extenso.

As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes dos estabelecimentos, quando impressos nos saccos, caixas, barris ou pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 103. As expedições desta especie devem ser apresentadas a despacho e registro, pelo menos, uma hora antes da marcada para a partida do trem, sem o que não seguirão por elle.

Art. 104. A responsabilidade da administração por esses objectos consiste em entregal-os sem o menor indicio de terem sido violados, e havendo indicios de violação, indemnizar o que de menos se encontrar no conteúdo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Art. 105. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sobre lacre sinete igual ao dos volumes.

#### V

#### MATERIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

Art. 106. O transporte da dynamite, da nitro-glycerina, do algodão polvoroso e dos fulminantes de modo algum póte ter lugar salvo quando expressamente destinados ás obras do prolongamento da estrada.

Art. 107. O transporte da polvora em grande quantidade póde ser recusado nos casos de segurança publica, quando o Governo assim o entender.

Igual disposição se applica ás armas de fogo e mais artigos bellicos.

Art. 108. A polvora e mais materiaes explosivos, os fogos de artifício, o alcool, o phosporo, o collodio, o ether, as essencias e outras materiaes analogas, não podem ficar depositados nas estações ou armazens de deposito.

Art. 109. A administração póde fixar o dia em que devem ser admittidos a despacho e transportados os materiaes nocivos ou perigosos.

Tolavia as mechas chemicas (phosphoros) que se acharem nas condições de envoltorio abaixo declaradas e os pequenos pacotes, as amostras em geral, em quantidade não superior a cinco kilogrammas, podem ser expedidos todos os dias.

Art. 110. Os volumes contendo substancias venenosas, perigosas, explosivas ou inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo, e são submettidos ás seguintes condições de acondicionamento:

I. *Polvora, estopim e outras substancias semelhantes*— Em caixas ou barris, hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

II. *Fogos artificiaes*— Em caixas de taboas unidas de um centimetro de espessura, pelo menos.

III. *Mechas chemicas (phosphoros)*— Em caixas de taboas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos; arrumação no interior bem apertada.

IV. *Espoletas, capsulas fulminantes, carbo-azotina, cartuchos de retro carga*— Em bocetas ou saccos e tudo dentro de caixas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos.

V. *Phosphoro, branco, sulfurato de carbonio*— Em vasos de paredes bem fortes e estanques, cheios de agua e empalhados.

VI. *Materiaes causticas, inflammaveis e explosivos*— Em vasos de paredes bem fortes e estanques, empalhados e fechados em cestas e caixões.

VII.—*Materias venenosas* — Em vasos fechados, empalhados e encaixados.

Art. 111. As substancias nocivas ou perigosas devem formar expedição a parte e ser objecto de nota especial de expedição. De forma alguma poderão ser despachadas como mercadorias ordinarias, ficando o infractor sujeito á pena comminada no art. 45 do presente regulamento.

## VI

## TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 112. O frete de animaes é taxado pela tarifa 3, conforme as classes.

Seguirão em geral em trens de carga ou mixtos, quando nelles houver lugar e si o seu embarque não causar demora na partida destes ultimos trens.

Art. 113. Com excepção dos porcos, carneiros, cabras e cães em numero não excedente a cinco, serão os animaes embarcados pelo pessoal do dono ou seus agentes.

Art. 114. Os animaes em numero não excedente de cinco cabeças deverão ser apresentados a despacho nos logares apropriados para o seu embarque 15 minutos antes da partida dos trens mixtos e 1 hora da partida dos trens de carga.

Para o embarque e desembarque desses animaes se dará o tempo estritamente necessario, findo o qual serão embarcados ou desembarcados pela estrada por conta do remetente.

Art. 115. Os animaes em numero superior a cinco cabeças devem ser annunciados com antecedencia de 24 horas; não obstante, a estrada os poderá receber antes, sempre que for isso possivel.

Art. 116. Nas expedições de animaes por wagons o embarque deverá começar com antecedencia, de modo a ficar terminado 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

O desembarque deve estar terminado 2 horas depois da chegada do trem.

Art. 117. Todas as vezes que um expeditor tiver animaes a transportar em numero tal que complete a lotação de oito wagons duplos, a administração da estrada, sendo possivel, fará tram especial para esse transporte, sendo avisada com tres dias de antecedencia.

Uma vez recebida pelo expeditor a comunicação da estrada de que é possivel fazer o trem deverá depositar em mão do agente da estação expedicionaria uma quantia correspondente á metade do frete do trem pedido, perdendo este deposito em favor da estrada si deixar de carregar o trem no dia fixado.

Si a estrada não puder mandar o trem prometido, restituirá ao expeditor o deposito feito e pagar-lhe-ha uma indemnização igual ao mesmo deposito.

Art. 118. A administração só responde pelo estravio de animaes até o numero fixado para a lotação do wagon, correndo os demais riscos por conta do expeditor, salvo culpa provada do pessoal da estrada.

Mesmo no caso de estravio a estrada não é responsavel, desde que os animaes sejam acompanhados por tratadores mandados pelo expeditor.

Art. 119. A administração não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animaes vivos.

Art. 120. No caso de extravio, e provada a culpa do pessoal da estrada, a indemnização não poderá exceder a:

- 80\$ para animaes de montaria;
- 50\$ para bois, vaccas etc.;
- 6\$ para bezerrose vitellas;
- 4\$ para carneiros, cabras e porcos;
- 2\$ para cães acorrentados;
- 500 réis para aves e pequenos animaes encaixados.

## VII

## RESPONSABILIDADE SEGURO E INDEMNIZAÇÃO

Art. 121. A administração da estrada declina de toda a responsabilidade e de por perda avaria ou falta nos seguintes casos:

- I. Quando provierem de caso fortuito ou força maior.
- II. Quando não tiverem sido verificados os volumes á chegada da mercadoria e antes da sua acceitação ou retirada pelo destinatario.
- III. Quando os envoltorios não apresentarem exteriormente indício de violencia ou fractura.
- IV. Quando sem causa justificada o destinatario recusar o volume, e a avaria for ulterior a essa recusa, do que se lavrará auto.
- V. Quando a mercadoria, por sua natureza especial, for susceptivel de soffrer perda ou avaria, como combustão espontanea, efferescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção etc..
- VI. Quando a mercadoria por má acondicionamento ou qualquer defeito observado pelos empregados do despacho, hou-

ver sido, não obstante, despachada a pedido do remetente, declarando o empregado na nota de expedição e no conhecimento: «Segue sem responsabilidade da estrada».

Art. 122. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a administração não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 123. A administração não se responsabilisa p lo damno que da arrumação nos wagons e armazens, carregamento e descarga possa resultar para a mobilia não encaixotada.

A mobilia desencapada, sómente encapada ou mesmo engradada seguirá por conta e risco do remetente, respondendo a estrada sómente por extravio.

Art. 124. A administração não é responsavel pelo estrago da mobilia encaixotada, louça, vidros, crystaes ou quaesquer objectos frageis encaixotados ou embarricados desde que entregue os volumes sem signaes de terem sido violados ou de terem soffrido choque ou pressão que podesse damnificar o conteúdo.

Art. 125.—Quando o carregamento e a descarga forem feitos pelo remetente ou pelo destinatario, a administração não responde pelos riscos ou perdas resultantes daquellas operações ou de suas consequencias.

Art. 126. A administração não responde pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagens ou encomendas.

Art. 127. Salvo as prescripções dos artigos anteriores ou outras disposições expressas neste regulamento e no regulamento geral, a administração se responsabiliza pelos objectos que lhe forem confiados para serem transportados ou armazenados.

Esta responsabilidade começa do momento do pagamento do frete e recepção do genero, e terminará no acto da entrega do mesmo genero ao destinatario ou ao seu correspondente ou preposto.

Art. 128. Os remetentes teem a faculdade de segurar na propria estrada a sua fazenda, declarando no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria.

Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e mais taxas, uma taxa de seguro de 2% sobre o declarado. O minimo da importancia dessa taxa será de 1\$000.

A declaração do valor da fazenda nas notas de expedição e conhecimentos nenhuma significação terá desde que não for paga a taxa de seguro.

Art. 129. Em caso de perda total se pagará ao segurado o valor integral declarado; si, porem, a perda for parcial, só terá elle direito a uma quota proporcional á perda effectiva.

Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em caso algum a indemnização poderá exceder o damno realmente soffrido pelo segurado em consequencia da perda ou avaria, e será nesse caso reduzida á importancia do damno.

Art. 130. Quanto aos objectos ou mercadorias não seguros, a administração não é responsavel pela indemnização senão até a importancia de 500 réis por kilogramma de mercadoria e cargas em geral, e de 1\$000 por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em caso algum a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc. desencaminhada for depois achada, a administração affixará avisos na estação, e o destinatario terá, durante 15 dias, direito de reclamar a entrega, devendo restituir 3/4 da indemnização que já lhe houver sido paga. A mercadoria, etc., avariada fica pertendendo á estrada.

Art. 131. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

132. As causas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade não podem ser invocadas pela administração si se provar dolo por parte de seu pessoal.

Neste caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

## VIII

## ARBITRAMENTO

Art. 133. O arbitramento, nos casos em que por este regulamento deva ter lugar, será feito por dous arbitros escolhidos, um pela administração e outro pela parte, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitro.

Da decisão dos arbitros não haverá recurso.

Art. 134. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitros, pelo agente da estação em que elle se verificar e pela parte reclamante.

Art. 135. A quantia arbitrada para indemnização em caso algum poderá exceder os limites acima fixados neste regulamento, para cada caso de indemnização. Sempre, pois, que o arbitramento exceder a esses limites, a administração só pagará até aos mesmos limites.

Art. 136. Dispensa-se o arbitramento sempre que houver mutuo accordo sobre o valor da indemnização entre a administração e a parte; accordo que deve ser reduzido a auto assignado pelo director da estrada e pela parte reclamante, tendo a mesma validade do arbitramento.

Art. 137. Recusando-se a parte ao arbitramento, a administração requererá judicialmente um arbitramento, que continuará sujeito aos mesmos limites, e remoção das mercadorias para um deposito publico ou a sua venda em leilão.

Art. 138. A vistoria ou arbitramento amigavel deve ser feito dentro das 48 horas depois da descarga; passado este prazo, só prevalecerá a decisão da administração.

O arbitramento judicial só terá logar si, proposto o amigavel pela administração dentro das referidas 48 horas, for elle recusado pela parte.

Art. 139. Si os arbitros não chegarem a accordo quanto á avaliação do prejuizo e a responsabilidade da administração, nomearão elles um desempatador, que decidirá por uma das duas opiniões.

Art. 140. Os arbitros tem por missão não só vistoriar e avaliar o damno, mas também si houver culpa da administração nesse damno, ou si elle é inherente á natureza da mercadoria, ou se provém do acondicionamento da carga em desacordo com o estabelecido neste regulamento.

Si for reconhecido máo acondicionamento ou si o damno provier da propria natureza da mercadoria, não terá logar a indemnização.

Si forem reconhecidas estas attenuantes em favor da administração, mesmo que haja culpa desta no facto que produziu o damno, só se pagará metade da indemnização arbitrada.

Art. 141. Aos arbitros se dará conhecimento deste regulamento.

## IX

## DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 142. No desempenho de suas funções os empregados tem obrigação de tratar com urbanidade todos os que tiverem negocios com a estrada.

Deverão dar aos viajantes, remetentes e destinatarios tolas as informações que estes lhes pedirem e facilitar quanto for possível o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 143. Reciprocamente, o empregado tem direito a ser tratado com urbanidade pelas pessoas que tiverem negocios com a estrada.

Si alguém tiver razão de queixa contra qualquer empregado da estrada, deverá escrevel-a no livro de reclamações que existirá em todas as estações á disposição do publico, documentando a queixa tanto quanto possível, com o testemunho das pessoas presentes.

Art. 144. Nenhum agente ou empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda por elle não resalvada.

Art. 145. Todo o documento fornecido pela estrada e que for depois, por qualquer titulo, apresentado e se achar viciado, será retido e o apresentante ou quem do vicio se quizer utilizar será sujeito a uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso a juizo do engenheiro fiscal.

Nesse caso a entrega da mercadoria reclamada será sustenta até decisão do mesmo engenheiro fiscal.

## X

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 146. Os casos de embargos ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados ou entregues á estrada para serem transportados e ainda não entregues a seus destinatarios, serão regulados pelo decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, no que a estes for applicavel.

Art. 147. Os objectos penhorados ou embargados não podem ser retirados das estações ou depositos da estrada, sem que esta seja indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e todas as mais despesas.

Art. 148. Quando o embargo ou penhora cahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes generos ficar depositados nas estações.

Art. 149. Os transportes por conta do governo federal ou dos governos estaduais ficam sujeitos ás mesmas taxas e condições que os transportes ordinarios.

Sómente as malas do correio e as mercadorias, etc., pertencentes á estrada, terão transporte gratuito, devendo estas vir sempre acompanhadas de uma guia de remessa da estação de procedencia.

Art. 150. A cobrança integral das taxas de despacho, seguro, registro, armazenagem, estadia, etc., e todas as mais despesas, menos do frete propriamente dito, terá logar para as mercadorias e quaesquer objectos que tiverem transporte com abatimento em virtude deste regulamento ou de qualquer contracto ou concessão no qual se ache estabelecida a clausula de abatimento de frete.

Art. 151. O envolvero dos objectos, mercadorias, etc., entre no calculo do volume e do peso para pagamento dos fretes e mais taxas e despesas.

Art. 152. Em casos muito especiaes de legitimo impedimento do remetente ou destinatario, quando se prove não poderem elles encarregar a outrem de fazer as suas vezes, poderá a estrada conceder abatimento até 50% sobre a taxa de armazenagem ou estadia.

Art. 153. Todo o remetente que precisar de wagons deverá pedil-os com 24 horas de antecedencia ao chefe da estação onde devam ser embarcadas as cargas ou animaes.

A estrada não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar menor possível qualquer de zora além desse prazo.

Esses pedidos não serão recebidos quando se tratar de wagons que a estrada não possua ou não estejam em estado de servir.

Art. 154. As pessoas que estragarem os carros, estações ou apperellos da estrada serão responsaveis pelo damno causado, e se for este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra o delinquente.

Art. 155. Os objectos não designados nas tarifas e pautas e para os quaes não haja disposição especial neste regulamento, ficam sujeitos á tarifa correspondente aos previstos que com elles tiverem maior analogia.

Art. 156. Nas estações ou paradas onde não houver desvio, poderá a estrada recusar o estacionamento de wagons para carga ou descarga.

## XI

## SERVIÇO TELEGRAPHICO

Art. 157. O telegrapho fica franqueado ao publico nas respectivas estações todos os dias, inclusive os feriados, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 158. Cada telegramma até 20 palavras paga a taxa de 1\$000; o que tiver mais de 20 palavras até 30 paga mais metade da taxa do telegramma simples e assim seguidamente, augmentando-se metade da taxa simples por cada augmento de 10 ou menos de 10 palavras.

Art. 159.— Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes que representam a ordem da transmissão:

- I. Telegramma urgente em serviço da estrada.
- II. » » do governo federal.
- III. » » do governo estadual.
- IV. » ordinario em serviço da estrada.
- V. » urgente particular.
- VI. » ordinario do governo federal.
- VII. » » do governo estadual.
- VIII. » » particular.

Art. 160. Os telegrammas devem ser escriptos pelo proprio expeditor e tanto quanto possível em formularios com os respectivos dizeres impressos, os quaes se acham á disposição do publico em todas as agencias.

A minuta dos telegrammas deve ser escripta em caracteres ligeis que possam ser transmittidos pelo apperello Morse.

Art. 161. Todas as correções que o expeditor fizer na minuta, seja incluindo, seja riscando ou entrelinhando palavras, devem por elle ser reconhecidas em declaração expressa que fará abaixo da assignatura.

Art. 162. Quando o expeditor de um telegramma não puder ou não souber escrever, poderá na presença do agente da estação incumbir a outrem de redigir a minuta do telegramma e assignal-a.

Art. 163. E' rigorosamente prohibido a qualquer empregado escrever em parte ou no todo os telegrammas do publico, emendal-os, corrigil-os ou alteral-os por qualquer forma.

Art. 164. A linguagem a empregar na redacção dos telegrammas pôde ser clara ou secreta, comprehendendo esta a linguagem convencional e a cifrada.

A linguagem clara é a que apresenta um sentido intelligivel em qualquer uma das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica internacional, e que são: portuguez, francez, inglez, allemão, hespãhol, italiano, hollandez e latim.

Entende-se por telegramma em linguagem convencional aquelle em que se faz emprego de palavras que, não obstante terem um sentido intrinseco, comtudo não formam phrases intelligiveis para as estações em correspondencia. Em taes telegrammas o emprego de nomes proprios não é admittido sinão com a sua significação propria em linguagem clara.

São considerados telegrammas em linguagem cifrada aquelles cujo texto é integral ou parcialmente formado de grupos ou de series de algarismos ou letras com significação secreta.

Art. 164. Os telegrammas em linguagem convencional ou cifrada só poderão ser transmittidos pelo telegrapho da estrada quando provierem ou se destinarem ao telegrapho nacional,

observando-se as disposições do regulamento deste quanto ao modo de fazer a contagem das palavras.

Art. 165. Na zona propria da estrada sómente a administração desta e o Governo Federal poderão usar livremente de linguagem secreta.

Art. 166. E' prohibida a accettazione de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes, ou prejudicial á segurança e interesses da estrada.

Art. 167. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 168. Muitos telegrammas de um mesmo expeditor, para o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser accitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 169. A apresentação de telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, e que deverá ser exhibido em caso de reclamação.

Art. 170. Nos casos ordinarios a transmissão de telegrammas será feita na ordem de sua apresentação, respeitando-se o que dispõe o art. 159.

Art. 171. A estrada aceitará despachos para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo as linhas do Estado, salvo se o expeditor expressamente designar outra.

Art. 172. A administração se reserva o direito de interromper as comunicações telegraphicas para o serviço particular por tempo indeterminado, caso em que o julgue conveniente, em vista da urgencia do serviço da estrada ou do governo.

Art. 173. O telegramma antes de começar a ser transmittido póle ser retirado, restituindo se ao communicante a taxa com desconto de 10 %.

Principiada a transmissão póle ella ser interrompida a pedido do communicante e retirado o telegramma; neste caso, porém, sem direito a restituição da taxa.

Art. 174. Os telegrammas serão entregues ao destinatario na estação de destino ou na casa do destinatario quando essa não distar mais de um kilometro da estação de destino; e mediante pagamento da despeza que se fizer, a estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma, com a possível brevidade, á casa do destinatario quando esta ficar al m de um kilometro da estação de destino e nunca a mais de cinco kilometros.

No caso de não ser encontrada com facilidade a pessoa a quem são dirigidos, ficarão os telegrammas guardados na estação de destino, sem que haja direito de exigir-se da estrada restituição da taxa, ou desta e das despezas quando o destinatario resista a mais de um kilometro.

Para as distancias além de cinco kilometros da estação do destino, serão os telegrammas enviados pelo correio, para o que pagará o communicante a taxa de 100 réis.

Art. 175. O segredo dos telegrammas é inviolavel.

As unicas pessoas que podem tomar conhecimento delles ou requerer cópia, são o proprio que os assignou e aquelle a quem são dirigidos.

A nota de — Reserva lo — portanto, collocada no telegramma entende-se com o destinatario.

Art. 176. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

I. Tudo o que o communicante escrever entre na contagem das palavras.

II. Conta-se como uma qualquer palavra que não tenha mais de 15 letras; o excedente é contado como outras tantas palavras quantos forem os grupos de 15 letras ou fracção de 15 letras.

III. Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragrapho precedente; se, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

IV. Todo character alfabético ou numerico isolado, toda palavra ou particula seguida de apostrophe será contado como uma palavra.

V. Os numeros em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series seguidas de cinco algarismos que contiverem, e mais uma palavra pelo excedente.

VI. Os numeros por extenso serão contados pelo numero de palavras realmente empregado no despacho para exprimir os.

VII. As virgulas, pontos e traços de divisão ou união serão contados como outros tantos algarismos.

VIII. Os signaes de accentuação não são contados.

IX. Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

Art. 177. Entram na contagem das palavras:

I. A direcção, a assignatura, as indicações a respeito do modo de remessa do telegramma ao destinatario além de um kilometro da estação e reconhecimento da assignatura, quando revestida dessa formalidade.

II. Os pedidos de repetição para conferencias, essa repetição e as palavras — *resposta paga... palavras*.

III. Os nomes proprios de pessoas, cidades, villas, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações, se contam como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimir-as.

Art. 178. Não serão taxados quaesquer signaes ou palavras acrescentados pela estação remetente no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma e logar de procedencia, sinão quando o communicante escrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 179. O mesmo telegramma dirigido pelo mesmo communicante a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade da mesma taxa por cada um dos destinatarios.

Art. 180. O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 181. Todas as taxas, sem distincção, serão pagas no acto da apresentação do telegramma na estação de partida.

Art. 182. O communicante póde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração — *resposta paga para... palavras*, antes da assignatura do communicante.

Si a resposta contiver menor numero de palavras do que o designado no telegramma, não se fará restituição alguma.

Si a resposta contiver maior numero de palavras, o excesso será considerado como um novo telegramma que deverá ser pago pela pessoa que o apresentar.

Art. 183. A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das 96 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario.

Passado esse prazo, ficará sujeito ao pagamento da taxa. Não se restituirá ao communicante o que houver pago para a resposta, si esta deixar de ser apresentada ou o fur passado aquelle prazo.

Art. 184. O telegramma póle ficar na estação de destino até que o destinatario o procure.

Para a execução das disposições indicadas neste artigo e no art. 174, deverá o communicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma, do seguinte modo — *pela estrada, pelo correio, na estação*.

Na falta de taes declarações, será o telegramma expedido pelo correio.

Art. 185. Ao empregado da estrada encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatario, não é licito encargar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 186. Na ausencia do destinatario o telegramma será entregue em sua casa a pessoa de sua familia, empregado, criado ou hospede, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial.

Art. 187. O destinatario ou quem por elle receber o telegramma deverá assignar o recibo.

Art. 188. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação do destino serão entregues só ao destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorisado.

Art. 189. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ou entregue ao destinatario só póde ser feito pelo proprio communicante e por novo telegramma sujeito a taxa, que lhe será restituída se o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 190. Ficam sujeitas a taxa dupla:

I. Os telegrammas transmittidos á noute e que só serão accitos quando o serviço da estrada exigir o funcionamento do telegrapho.

II. Os telegrammas urgentes.

III. Os que hajam de ser repetidos a pedido do communicante.

Art. 191. O communicante tem direito a restituição da taxa que houver pago nos seguintes casos:

I. Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

II. Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

Art. 192. Os telegrammas em lingua estrangeira devem ser escriptos com caracteres romanos.

Art. 193. O communicante póde pedir que a estação de destino lhe dê aviso de ter recebido o telegramma transmittido. Por esse aviso simples pagará elle 10 % da taxa de um telegramma simples.

Art. 194. Os telegrammas officiaes, do governo federal, só serão accitos quando requisitada a sua transmissão por funcionario autorizado a fazel-o.

A renda proveniente de taes telegrammas será levada a debito do governo e cobrada da repartição de fazenda autorizada a fazer o pagamento.

Art. 195. Revogam-se as disposições contrarias ao presente regulamento.

## Directoria Geral de Obras e Viação

## Requerimento despachado

Dia 19 de maio de 1898

José Antonio da Silva Maia, pedindo uma penna d'agua para a sua propriedade no logar denominado «Morro da Botica». — Aguardo oportunidade.

## DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por actos de 20 do corrente:

Foi classificada como de 4ª classe a agencia do correio de Pilares, no Estado do Rio de Janeiro;

Foi nomeado o cidadão Antonio Augusto Guatimcim para o cargo de agente do correio da cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Por outro de 21 do corrente foi mandada instalar a agencia do correio de Santa Izabel, no Estado do Espirito Santo.

## Expediente de 19, 20 e 21 de maio de 1898

Officiou-se ao Sr. Ministro:

Informando a respeito do requerimento de Antonio Bezerra Cabral, que pede autorização para tomar posse do cargo de thesoureiro da agencia do correio da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil, ant's de registrada a fiança que prestou no Tribunal de Contas;

Sobre concessão de passes na Estrada de Ferro Central do Brazil a empregados dos correios do Districto Federal, de S. Paulo e de Minas Geraes;

Pedindo providencias para que a repartição de fazenda do Rio Grande do Norte, fique habilitada a fornecer ao administrador dos correios do mesmo Estado, trimestralmente, a quantia de 8 000\$000;

Informando estar a demonstração das despesas feitas com o serviço postal pela Repartição de Fazenda da Parahyba, de accordo com a communicacão feita pelo administrador dos correios respectivos.

## CONGRESSO NACIONAL

A 2ª commissão, reuniu hontem, elegeu presidente o Sr. Matta Bacellar, que fez a seguinte distribuiçãõ do trabalho: Parahyba, ao Sr. Serzedello Corrêa; Pernambuco, ao Sr. A. Montenegro; Alagoas, ao Sr. Elmundo da Fonseca; Sergipe, ao Sr. Padua Rezend; Espirito-Santo, ao Sr. Gonçalves Ramos.

A commissão reunir-se-ha, no dia 23, ao meio-dia, para apresentação de trabalhos.

A 4ª commissão, incumbida do exame das eleições dos Estados de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, reunir-se-ha no Senado, no dia 23 do corrente mez, ao meio dia.

## SENADO FEDERAL

12ª SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1898

Presidente do Sr. Manoel Victorino (presidente do Senado)

Ao meio-dia e 45 minutos, abre-se a sessão estando presentes os Srs. Senadores Manoel de Queiroz, J. Catunda, Joaquim Sarmiento, Generoso Ponce, Henrique Coutinho, Francisco Machado, Benedicto Leite, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Nogueira Paranaguá, Cruz, Bezerril Fontenelle, Pedro Velho, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Gonçalves Ferreira, B. de Mendonça So-

brinho, Rego Mello, Coelho e Campos, Leandro Maciel, Rosa Junior, Severino Vieira, Domingos Vicente, Thomaz Delfino, Paula Souza, Aquilino do Amaral, Alberto Gonçalves, Vicente Machado, Esteves Junior e Raulino Horn (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pires Ferreira, Leite e Oiticica, E. Wandenkolk e Virgilio Damazio, e sem ella os Srs. Manoel Barata, Lauro Sodré, Justo Chermont, João Cordeiro, Almino Affonso, Alvaro Machado, Rosa e Silva, Joaquim Pernambuco, Ruy Barbosa, Porciuncula, Q. B. Cayuva, Lopps Trovão, Feliciano Penua, Gonçalves Chaves, Rolrigues Alves, Moraes Barros, Caiado, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, A. Azeredo, Joaquim Lacerda, Gustavo Richard, Pinheiro Machado, Julio Freta e Ramiro Barcellos (29).

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Não ha numero para votar-se o requerimento do Sr. Vicente Machado, cuja discussão ficou encerrada na sessão anterior.

A sessão de hoje foi convocada para a distribuiçãõ dos avulsos do parecer relativo à eleição senatorial pelo Estado do Espirito Santo.

Feita a distribuiçãõ dos avulsos, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte, que se realizará na segunda-feira, depois dos trabalhos do Congresso:

D'sussãõ unica do parecer n. 1, de 1898, da Commissão de Constituiçãõ, Poderes e Diplomacia, sobre a eleição senatorial a que se proceheu no Estado do Espirito Santo, no dia 1 de março ultimo.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 50 minutos.

## TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 21 do corrente, o presidente deste tribunal

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Aviso n. 775, de 26 do mez findo, pagamento de 178:695\$480 à Amazon Telegraph Company, Limited, de subvencão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

—Avisos:  
N. 1.438, de 11 do corrente, pagamento de 700\$ ao deputado João Lopes Ferreira Filho, de ajuda de custo;

N. 1.277, de 29 do mez findo, credito de 250\$ à Alfandega do Espirito Santo, para occorrer ao pagamento da gratificacão que compete ao bacharel Ovidio dos Santos.

—Ministerio da Fazenda—Officio n. 10, da Alfandega de Mació, de 13 do mez findo, pagamento de 300\$ a Francisco Corrêa Garcia, de ajuda de custo.

—Ministerio da Marinha—Aviso n. 892, de 9 do corrente, pagamento de 16:683\$819 a Antonio Lucio de Medeiros, de fornecimento de agua e luz, e pela execuçãõ de obras na Escola Naval.

## SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

35ª SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1898

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Bernardino Ferreira, Herminio do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Augusto Olyntho, por se achar em goso de licença, Pindaliba de Mattos e Americo Lobo.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

## JULGAMENTOS

## Habeas corpus

N. 1.035 — Minas Geraes — Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; paciente, Antonio Simão. — Foi concedida o ordem de Habeas-corpus para comparecimento do paciente na sessão de 28 do corrente, prestados os necessarios esclarecimentos pelo chefe de policia de Minas Geraes, unanimemente.

## Denuncia

N. 11 — Amazonas — Relator, o Sr. Manoel Murtinho; denunciante, o procurador da Republica no Estado do Amazonas; denunciado, o bacharel Salustino Gomes da Silveira, juiz seccional do referido Estado; juizes sorteados, os Srs. barão de Pereira Franco, Lucio de Mendonça e João Barbalho — Não se tomou conhecimento da denuncia por não estar devidamente instruido, nos termos do art. 152 do Codigo do Processo a que se refere o art. 79 do regimento, unanimemente.

## Revista civil

N. 63 — Minas Geraes — Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. Ribeiro de Almeida e João Barbalho; recorrentes Gaspar Antonio de Abreu e sua mulher, recorrido Aureliano José da Fonseca e sua mulher. — Foi negada a revista, unanimemente.

## Revisão crime

N. 270 — S. Paulo — Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. Lucio de Mendonça e Ribeiro de Almeida; petionario, Manoel Alves de Araujo. — Não se vencendo as preliminares propostas pelo Sr. relator: 1ª, de não se tomar conhecimento da revisãõ em vista da pena correspondente ao crime de injuria verbal; 2ª, e por não ter sido ainda a pena posta em execuçãõ contra o voto do mesmo Sr. relator. — Foi confirmada a sentença, contra o voto do Sr. relator.

## Homologação de sentença

N. 184 — Capital Federal — Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. Ribeiro de Almeida e João Barbalho; requerente, Theodoro de Barros Machado da Silva, procurador de Anna Olindina de Barros Castro e cutros. — Como preliminar, tomando-se conhecimento do pedido de homologaçãõ contra os votos dos Srs. Herminio do Espirito Santo e Macedo Soares, foi ella negada contra os votos dos Srs. André Cavalcanti e barão de Pereira Franco. O Sr. Lucio não votou por não ter assistido ao relatorio.

O Sr. Macedo Soares declara que no julgamento da homologaçãõ de sentença estrangeira n. 130, decidida na ultima sessão, vencido na preliminar, de se tomar ou não conhecimento do pedido, homologava a mesma sentença, fazendo-se nesse sentido a devida rectificacão.

## DISTRIBUIÇÕES

## Homologação de sentença estrangeira

N. 123 — Capital Federal — Requerentes, D. Clementina Luz e Silva Monteiro Guia e seu marido Emygdio da Guia. — Em substituiçãõ, ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

## PASSAGENS

## Revisões crimes

N. 181 — Ao Sr. H. do Espirito Santo.  
N. 263 — Ao Sr. Pindaliba de Mattos.

## COM DIA

## Appellações civeis

N. 318 — Relator, o Sr. Macedo Soares.  
N. 321 — Relator, o Sr. H. do Espirito Santo.

Levantou-se a sessão às 2 horas da tarde. — O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

# RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO	
Rendimento do dia 2 a 19 de maio de 1898.....	4.174:307\$938
Idem do dia 21.....	307:761\$105
<b>Em igual periodo de 1897.....</b>	<b>4.482:069\$093</b>
<b>RECEBEDORIA</b>	
Rendimento do dia 2 a 20 de maio de 1898.....	808 635\$320
Idem do dia 21.....	54 315\$530
<b>Em igual periodo de 1897.....</b>	<b>862:950\$850</b>
<b>RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL</b>	
Rendimento do dia 21 de maio de 1898.....	47:427\$742
Dia 2 a 21.....	502 632 270
<b>Em igual periodo de 1897.....</b>	<b>352 255\$173</b>

## NOTICIARIO

**Commemoração da descoberta da India**—O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem o telegramma seguinte:

LISBOA, 21—Agradeço cordialmente as felicitações que me enviaes, fazendo ardentes votos pela felicidade do Brazil.—*El-Rei.*

**Pagadoria do Thesouro**—Pagam-se amanhã os empregados, operarios e presos da Casa da Correção e alugueis dos predios occupados pelas estações e postos policiaes do mez de abril.

**Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro**—Amanhã, 23 do corrente, ás 11 horas da manhã, reunir-se-á a congregação desta faculdade.

**Escola Polytechnica.**—O resultado dos exames de hontem foi o seguinte:

Mathematica para admissão—Aprovado simplesmente Arthur Augusto Ferreira.

Curso geral (exercício praticos do 2º anno pelo regulamento de 1874)—Aprovados plenamente Luiz Augusto de Carvalho Junior, Elesbão de Castro Velloso e Octacilio Gonçalves Pereira.

Curso de engenharia civil (2ª cadeira do 1º anno, descriptiva applicada)—Aprovado plenamente Luiz de Queiroz Carneiro Matoso.

Exercícios praticos da 1ª cadeira do 2º anno (estradas)—Aprovados plenamente José Francisco de Castro e Placido Martins de Mello.

1ª cadeira do 3º anno (hydraulica)—Aprovado simplesmente Constantino Lila da Silveira.

Houve um reprovado.

**Correio**—Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Porto Alegre*, para Santos, Iguape, Cananéa e mais portos do sul até Montevideo, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Portugal*, para Montevideo e Buenos-Aires, levando malas para Matto Grosso, Paraguay e Bolivia, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o interior até as 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 3, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Magellan*, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o exterior até as 10.

— Amanhã:

Pelo *Savoia*, para Las Palmas e Genova, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Sempione*, para S. Vicente, Genova e Napoles, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o exterior até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Kelmen Kivaly*, para Santos, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

— Convidam-se os remetentes das encomendas para D. Graciana Camara Martins, linha Grão Pará, Estação da Figueira, D. Zenobia de Paula Ferreira, Bananal de S. Paulo, para José P. Damé, Bagé, Rio Grande do Sul, e para o coronel João Pinto da Fonseca Guimarães, Porto Alegre e o de uma carta postada em março do corrente anno para Manoel Castano de Oliveira, Caminho Novo, Ilha Terceira, Açores, a comparecerem na 5ª secção desta repartição, afim de darem esclarecimentos.

### Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 20 de maio de 1898

Horas	Barometro a 0º	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direção do vento	Estado da atmosphera	Quantidade de nuvens
1/2 n.	757.15	21.8	14.32	73.8	SSE		
3 a.	757.04	19.7	13.71	79.7	W		
6 a.	757.07	19.5	13.80	82.0	W	Claro.	2
9 a.	758.2	22.0	15.31	78.0	E	Idem.	2
1/2 d.	758.69	22.7	15.90	74.0	WSW	Encob.	0
3 p.	758.31	21.4	15.03	79.5	W	Idem.	9
6 p.	759.25	21.2	14.04	75.0	WSW	Idem.	8
9 p.	760.30	20.6	14.41	80.0	WSW	Chuv.	7

Temperatura maxima exposta 25.0.  
 Temperatura maxima á sombra, 24.3.  
 Temperatura minima, 18.2.  
 Evaporação em 24 horas, á sombra, 2<sup>m</sup>/m.9.  
 (chuva em 24 horas, 2<sup>mm</sup>.8v  
 Duração do brilho solar, 3h.55.

**OBSERVAÇÕES**  
 Cahiú chuva na noite anterior.  
 Das 9 hs. e 39 m. até ás 10 hs. e 30. m. ouvira-se o trovão a SW. Desde o meio-dia tem cahido chuva fina com intervallos.

### Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico—Dia 19 de maio de 1898:

Horas	Barometro reduzido a 0º	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	757.5	20.1	92	NW 2.4.	Limpo.
10 m.	758.0	23.2	74	NW 2.3.	Idem.
1 t.	755.9	26.5	64	N 1.9.	Idem.
4 t.	755.6	26.5	62	NW 2.9.	Idem.

Thermometro sem abrigo ao meio-dia: ennegrecido 51.0; prateado, 37.0.  
 Temperatura maxima, 27.0  
 Temperatura minima, 19.1  
 Evaporação em 24 horas, 2.2.

E no dia 21:

Horas	Barometro reduzido a 0º	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	760.0	28.4	86	SW 2.5.	Encoberto.
10 m.	761.3	20.3	86	NW 1.0.	Idem.
1 t.	760.4	18.3	92	S—17.	Idem.
4 t.	759.9	19.2	77	Null	Idem.

Thermometro sem abrigo ao meio-dia, ennegrecido 41.0; prateado, 30.0  
 Temperatura maxima, 22.4.  
 Temperatura minima, 18.0.  
 Evaporação em 24 horas, 1.5.  
 Chuva em 24 horas, 9<sup>mm</sup>.11.

### Pauta semanal da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal

Organizada de conformidade com o art. 39 do Decreto n. 843 de 25 julho de 1895, para a cobrança dos impostos de exportação dos generos constantes das tabelas A e B, annexas ao seu respectivo regulamento  
 Semana de 22 a 28 de maio de 1898

GENEROS	Unidades	Preços médios das ultimas vendas	Taxas do imposto
Aguardente de canna.....	Litros.....	\$ 1)	9 %
Alcool.....	.....	\$910	.....
Aves domesticas.....	Kilogramma.....	2\$000	4 %
Bebidas espirituosas.....	.....	3\$000	.....
Café em grão, pilado, em côco e em casquinha.....	.....	\$980	11 %
Cerveja.....	.....	\$600	4 %
Cigarros.....	Milheiro.....	6\$500	9 %
Chifres.....	Cento.....	12\$000	.....
Couros secos.....	Kilogramma.....	\$830	.....
salgados.....	.....	\$660	.....
Carne de vacca, fresca, secca ou salgada.....	.....	\$600	.....
Dita de porco idem, idem.....	.....	1\$300	4 %
Diamante em bruto.....	Gramma.....	22\$500	1 %
lapidado.....	.....	45\$000	.....
Feijão e fava.....	Kilogramma.....	\$260	4 %
Fumo em folha.....	.....	1\$800	9 %
rôlo.....	.....	2\$300	.....
picado.....	.....	1\$900	.....
desfiado.....	.....	3\$500	.....
Gado cabrum e lanigero.....	Um.....	10\$000	4 %
cavallar.....	.....	25 \$000	.....
muar.....	.....	220\$000	.....
vaccum.....	.....	100\$000	.....
suino.....	.....	110\$000	.....
Leite.....	Kilogramma.....	\$500	.....
Lenha.....	.....	\$025	.....
Milho.....	.....	\$140	.....
Madeiras de qualquer qualidade.....	.....	\$100	9 %
Mel de fumo ou pichoá, liquito ou em massa.....	.....	1\$800	.....
Ouro em pó, em barra ou obra.....	Gramma.....	4\$270	5 %
Prata idem, idem.....	Kilogramma.....	140\$000	2 1/2 %
Queijos.....	.....	1\$500	4 %
Rapaduras.....	.....	1\$000	.....
Sola.....	.....	1\$600	.....
Sêbo.....	.....	1\$500	.....
Toucinho e banha.....	.....	1\$500	.....
Tecidos ou panno de algodão de côr natural ou riscado.....	.....	1\$000	.....

**Estado das Alagoas**

BALANCETE E ORÇAMENTO DA RECEITA E DESPEZA DA ALFANDEGA DE PENEDO, ESTADO DAS ALAGOAS, PARA O MEZ DE MAIO DE 1898, EXERCICIO DE 1898

Saldo no caixa geral.....	29:962\$718
Disponivel.....	29:962\$718
Orçamento:	
Receita a arrecadar até ao fim de maio.....	20:000\$900
Despesa a effectuar até ao fim de maio.....	9:000\$900
Presumivel.....	40:962\$718
Alfanjega do Penedo, 2 de maio de 1898. — O 1º escripturario extinto, <i>Alceu de Lemos Gonzaga</i> .	

**Abastecimento de agua**— Extracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral das Obras Publicas:

No dia 12 do maio de 1898:

Tinguá e Commercio.....	71.496.000
Maracanã e afluentes.....	5.379.000
Macacos e cabeça.....	3.333.600
Carioca e morro do inglez.....	1.312.000
Andarahy e tres rios.....	4.739.000

**Obituario** — Sepultaram-se no dia 19 do corrente 56 pessoas, fallecidas de:

Febre amarella.....	3
Febres diversas.....	4
Diversas causas.....	33
	40
Nacionais.....	28
Estrangeiros.....	12
	40
Do sexo masculino.....	21
Do sexo feminino.....	19
	40
Maiores de 12 annos.....	26
Menores de 12 annos.....	14
	40
Indigentes.....	7
E no dia 20:	
Beriberi.....	1
Febre amarella.....	4
Febres diversas.....	1
Diversas causas.....	36
	42
Nacionais.....	29
Estrangeiros.....	13
	42
Do sexo masculino.....	32
Do sexo feminino.....	10
	42
Maiores de 12 annos.....	31
Menores de 12 annos.....	11
	42
Indigentes.....	20
E no dia 21:	
Accesso pernicioso.....	1
Beriberi.....	1
Febre amarella.....	7
Febres diversas.....	6
Diversas causas.....	29
	44
Nacionais.....	30
Estrangeiros.....	14
	44
Do sexo masculino.....	25
Do sexo feminino.....	19
	44
Maiores de 12 annos.....	29
Menores de 12 annos.....	15
	44
Indigentes.....	7

**EDITAES E AVISOS**

**Tribunal Civil e Criminal**

Acham-se com dia, para julgamento na sessão da Camara Criminal de quarta-feira 25 de maio, as appellações ns: 421 e 422 entre partes: Antonio Francisco Gabriel, appellante; a justiça, appellada. Ivo Vicente da Cruz, appellante; José Cupertino Correia de Pinho, appellado. Secretaria do tribunal, 21 de maio de 1898. — O secretario, *Manoel Ramos Moncorco*.

**Escola Polytechnica**

De ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 23 do corrente, ao meio-dia, será chamado para prova oral o seguinte senlior:

**CURSO DE ENGENHARIA CIVIL**

*Desenho de hydraulica*

Eugenio de Andrade Dodsworth.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1898. — *Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

**Escola de Minas de Ouro Preto**

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que até ao dia 13 de junho futuro estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos ao concurso de admissão ao 1º anno do curso especial.

Serão inscriptos os alumnos do 3º anno do curso fundamental desta escola que tiverem satisfeito as exigencias regulamentares, e bem assim aquelles que satisfizerem o disposto no art. 34 do actual regulamento de 16 de setembro de 1893.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 17 de maio de 1893. — O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

**Guarda Nacional**

ORDEN DO DIA N. 148

Quartel General do Commando Superior da Guarda Nacional da Capital Federal, 21 de maio de 1898.

Publico, para conhecimento da guarda nacional sob meu commando, as seguintes determinações e occurencias:

*Promoção*

Por decreto de 16 do corrente, foi promovido:

14º batalhão de infantaria

Estado-maior—Ao posto de tenente-secretario, o alferes Francisco Teixeira de Araujo.

*Nomeações*

Por decretos de 16 do corrente, foram nomeados:

14º batalhão de infantaria

2ª companhia—Alferes, Matheus Placido Teixeira.

4ª companhia—Alferes, Carlos Augusto de Oliveira Rios.

—Por outro de 18 deste mez, foi nomeado:

7º batalhão de infantaria

2ª companhia—Alferes, João Rodrigues da Cruz.

*Transferencias*

Por decretos de 16 do corrente, foram transferidos, por conveniencia do serviço, ficando agregados:

Para o 6º batalhão de infantaria o tenente secretario do 14º batalhão da mesma arma Luiz Lucio Caetano da Silva Sobrinho;

Para o 13º batalhão de infantaria o alferes do 14º batalhão da mesma arma Carlos Pery de Linde.

—Por outros de 18, tambem do corrente, foi transferido, a pedido, do 1º batalhão de infantaria para a 2ª regimento de cavallaria ao major fiscal Manoel Francisco da Conceição, e deste regimento para aquelle batalhão o major-fiscal Constantino Augusto Pereira.

*Decreto sem effeito*

Por decreto de 16 do corrente, foi declarado sem effeito o de 29 de julho de 1896, na parte em que nomeou para o 14º batalhão de infantaria os seguintes officiaes:

1ª companhia—Tenentes, os alferes Henrique da Costa Ferreira Junior e Carlos Pery de Linde.

2ª companhia—Alferes, Candido da Costa Magalhães.

4ª companhia—Alferes, José Tinoco de Carvalho.

*Privação de posto*

Por decreto de 16 do corrente, foi privado do respectivo posto, nos termos do art. 65 § 1º da lei n. 603 de 19 de setembro de 1850, o alferes do 14º batalhão de infantaria Henrique da Costa Ferreira Junior.

*Licenças*

Em 19 do corrente foi convenientemente averbada neste quartel general a portaria de 18, tambem do corrente, concedendo um anno de licença, para tratar de negocios de seu interesse, ao guarda do 4º batalhão de infantaria Joaquim José Valentim de Almeida.

Por acto deste commando superior, datado de 25 de março ultimo, concederam-se ao major fiscal do 8º batalhão de infantaria José Vicente de Oliveira, quatro mezes de licença, á vista do resultado da inspeção de saude a que foi submettido.

*Inspeção de saude*

A Junta medica, na inspeção de saude a que procedeu neste Quartel General no dia 19 do corrente deu os seguintes pareceres a respeito dos officiaes, inferiores, cabo e guardas abaixo mencionados:

Regimento de artilharia de campanha

Segundo-tenente, Manoel Janvrot.—Prompto para todo o serviço.

2º regimento de cavallaria

Guarda Oscar Antonio de Oliveira; curavel em 3 mezes.

1º batalhão de infantaria

Guardas Franklin Pinheiro da Costa, Manoel de Souza Farias, José da Rocha Martins, Victorino do Parobé Chouin e Arthur Vianna, promptos para todo o serviço.

Guardas Antonio da Silva Márques e Gregorio Dias da Encarnação; incapazes para todo o serviço.

Guarda Joaquim de Almeida Silva; curavel em 15 dias.

2º batalhão de infantaria

Segundo-sargento Manoel Maria de Oliveira; prompto para todo o serviço.

Guarda Francisco Ferreira; prompto para todo o serviço.

3º batalhão de infantaria

Guarda Felinto Elycio Muniz, curavel em tres mezes.

4º batalhão de infantaria

Cabo Anselmo Francisco da Fonseca, prompto para todo o serviço.

Guardas Henrique José Gonçalves e Francisco Barros Barreto, incapazes para todo o serviço.

Guarda Joaquim Pires Ferreira, prompto para todo o serviço.

5º batalhão de infantaria

Tenente Francisco Neves da Silva, incapaz para todo o serviço.

7º batalhão de infantaria

Guarda Reynaldo Marques, prompto para todo o serviço.

*Eliminações*

Conformando-me com o parecer da junta medica na inspeção que julgou incapazes para todo o serviço os guardas Antonio da Silva Márques, Gregorio Dias da Encarnação, Henrique José Gonçalves e Francisco Barros Barreto, determino aos respectivos Srs. com-

mandantes que providenciem afim de que os referidos guardas sejam eliminados dos competentes alistamentos.

#### Requerimento despachado

Alferes Manoel da Costa Camorim. — Não tem logar o que pede.

#### Apresentações

Apresentaram-se a este Quartel-General no dia 17 do corrente, o tenente Francisco Pedro de Almeida Pedroza, e no dia 19, também do corrente, o capitão Arthur Mayrink de Azevedo e o alferes Antonio Joaquim de Andrade Bastos, por terem sido promovidos nos mesmos postos. — José Pereira da Graça Junior, general de brigada.

### Parochia do Santissimo Sacramento

O cidadão tenente-coronel Manoel Corrêa de Mello, presidente da comissão de alistamento e revisão eleitoral da parochia do Santissimo Sacramento:

Faz saber a todos os cidadãos que se vae proceder ao alistamento e revisão eleitoral desta parochia; convida, pois, aquelles que se acharem nas condições legaes a se apresentarem perante a respectiva comissão, ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruidos; e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente para ser publicado pela imprensa e affixado no logar mais publico. Dado e passado nesta Capital Federal em 21 de abril de 1898. Eu, José Frederico Velho da Silva, secretario, o fize assigno. — Tenente-coronel Manoel Corrêa de Mello, presidente. — Professor José Frederico Velho da Silva. — Capitão José Rochert — Pedro da Silva Monteiro. — Alfredo Mattos. Cardoso.

### Colonias de Alienados na Ilha do Governador

#### CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que desta data até ao meio dia de 31 do corrente receber-se-hão na casa n. 16 da praia da Saudade, onde funciona a Inspectoria Geral da Assistencia Medica Legal á Alienados, propostas, que serão abertas e lidas em presença dos proponentes, para fornecimento, durante o 2º semestre do anno fluente, de pão e preparados de padaria, carne fresca de vacca, aves, assucar refinado e mais artigos de confeitaria, generos de armazem, drogas, preparados de pharmacia, cigarros, ferragens e tinta.

As pessoas que desejarem concorrer deverão dirigir-se á casa acima indicada, das 10 horas da manhã ao meio dia, afim de lhes serem fornecidos os esclarecimentos precisos e os impressos para nelles mencionarem os preços dos generos que pretendem fornecer. As propostas serão em duplicata, devendo uma ser sellada e ambas devidamente assignadas e fechadas.

Colonias de Alienados da Ilha do Governador, 20 de maio de 1898. — O escripturario, Augusto Marques de Souza.

### Hospital de Marinha

#### CONCURSO

De ordem do Sr. Dr. director, autorizado pelo Sr. Ministro da Marinha, achá-se aberta na Secretaria deste Hospital a inscripção para quatro vagas de alumnos pensionistas.

Segundo o art. 39 do regulamento annexo ao decreto n. 429, de 29 de maio de 1890, devem ser candidatos os estudantes de medicina, apresentando attestado de terem feito acto das materias que constituem o 4º anno da serie medica da Escola de Medicina.

Esta inscripção fica aberta durante 30 dias a contar do presente edital.

Secretaria do Hospital de Marinha, 19 de maio de 1898. — Manoel F. da Silva Guimarães.

### Escola Preparatoria e de Tactica

São convidados a comparecer na secretaria desta escola, no dia 24 do corrente, ás 10 horas da manhã, os candidatos á matricula, abaixo declarados, afim de serem matriculados, completando previamente os documentos que lhes faltam:

- 1 Hermínio Teixeira Pinto.
- 2 Deo. leciano Xavier de Souza.
- 3 Adalberto Roxo.
- 4 José Ribeiro de Abreu.
- 5 Chrispim Teixeira Pinto.
- 6 Eduardo Antero Roxo.

O trem mais conveniente é o que parte da Central ás 9 horas da manhã.

Realengo, 21 de maio de 1893. — Eduardo U. de A. Rezende, tenente sub-secretario.

### Escola Preparatoria e de Tactica

#### 2ª CHAMADA

São convidados a comparecerem á secretaria desta escola no dia 25 do corrente ás 10 horas da manhã os candidatos abaixo declarados, que deixaram de matricular-se a 18 e a 19 deste mez, um por não ter completos os documentos de matricula, outros por não haverem acudido á chamada para esses dias,

- 1 Elinio Souto.
- 2 Alberto Fernandes Barbosa.
- 3 Francisco Matheus Pereira da Silva.
- 4 Heitor Modesto de Almeida.
- 5 Francisco de Paula Albuquerque Maranhão.
- 6 Jayme Innocencio Nunes.
- 7 Tancredo de Mesquita Lima.
- 8 Rodrigo Henrique Baptista.
- 9 Alarico Honorato de Castro Lago.
- 10 Alfredo Lucio Ferreira.
- 11 Augusto Barbosa da Cruz Junior.
- 12 Heitor de Andrade Campos.
- 13 João da Silva Leal.
- 14 Virgínio de Oliveira Mello.
- 15 Alfredo da Silva Figueiredo Lacerda.
- 16 Arthur Marçal Coelho.
- 17 Francisco Sabino de Freitas Reis.
- 18 Hldefonso de Escobar.
- 19 João Cardoso da Silva.
- 20 João da Rocha Maia.
- 21 João Sudré Filho.
- 22 José Fernando Affonso Ferreira.
- 23 Manoel Pereira Guedes Junior.
- 24 Octavio Baptista Campos.
- 25 Oswaldo Octacilio Gomes.
- 26 Oswaldo do Lago Galvão.
- 27 Themistocles Paes de Souza Brazil.
- 28 Americo José Fernandes.
- 29 Gonçalo José Rodrigues.

Os candidatos de ns. 1, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27 e 29 devem vir munidos dos documentos que ainda lhes faltam.

O trem mais conveniente é o que parte da Central ás 9 horas da manhã.

Realengo, 21 de maio de 1898. — Custodio de Senna Braga, tenente-secretario.

### Hospital Central do Exercito e Andarahy

Concurrençia para fornecimento de generos alimenticios e outros artigos aos dous hospitales, durante o 2º semestre de 1898

De ordem do Sr. coronel Dr. director do Hospital Central, presidente do conselho economico dos hospitales desta Capital, faço publico que a 25 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas neste hospital, no morro do Castello, propostas para fornecimento, durante o 2º semestre de 1898, dos generos alimenticios de primeira qualidade e outros artigos abaixo especificados, os quaes serão entregues neste estabelecimento e no Andarahy, por conta dos fornecedores, a saber:

Em kilo: arroz, araruta, assucar refinado de primeira e terceira, banha americana em barril, batata inglesa, biscoitos de araruta e outros, bolachinhas americanas, chá verde da India, dito preto idem, café em pó, bacalhão, carne secca, dita de vacca, dita de porco,

dita de carneiro, goiabada e outros doces, manteiga de Magny, tipicoa, massas para sopa, matte em folha, toucinho nacional, pão de 140 e 150 grammas, verduras e temperos, chocolate, peixe fresco, côra em velas e sabão commum.

Em litros: leite de vacca, vinho virgem de barril, dito branco idem, azeite doce idem, farinha e feijão.

Em garrafas: azeite doce fino e vinho do Porto.

Em unidades: frangos, gallinhas, ovos, roscas, velas de cebo, ditas de composição, limão azedo, bananas prata e de S. Thomé, jaranjas, lenha em achas de tres kilos e vasouras.

Lavagem e concerto de roupa, por peça, sem distincção de qualidade.

Pôde concorrer qualquer negociante, independente de ser matriculado, cumprindo, porém, que os pretendentes se habilitem até ao meio-dia do dia 24 do corrente, na fórma dos arts. 31 e paragraphos, e 34 do regulamento approved pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, e publicado a 21 do mesmo mez e anno, devendo os concurrentes receberem até aquelle dia e hora, na secretaria deste hospital (morro do Castello), as relações impressas, dos gerercs e artigos necessarios, para as propostas, que deverão ser em duplicata, sendo uma sellada e ambas assignadas e apresentadas perante o conselho, em carta fechada, no dia e hora acima designados, pelos proprios ou por prepostos devidamente habilitados.

Para garantia da assignatura dos contractos, os concurrentes farão, antecipadamente, uma caução de 5 %, calculada sobre a importância provavel dos generos a fornecer durante o semestre, perdendo taes cações os concurrentes preferidos que não comparecerem para firmar os respectivos contractos.

Os fornecedores ficarão sujeitos, de accordo com os arts. 29 e 33 do regulamento citado, ás multas de 25 ou 50 %, nos casos de infracções estipuladas nas propostas impressas obrigando se a fornecerem a dinheiro pelos preços do contracto aos officiaes e empregados dos dous estabelecimentos.

Na secretaria deste hospital, nos dias uteis, das 8 horas da manhã ás 2 da tarde, dar-se-hão quaesquer outras informações de que carecerem os pretendentes á concorrência.

Hospital Central do Exercito, 17 de maio de 1898. — O secretario, José Antonio de Freitas Amaral.

### Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas, no dia 28, até ás 11 horas da manhã, para corte o manufactura dos artigos abaixo especificados:

- 30 schairbraks para sellins de officiaes (grande gala).
- 30 mantas para sellins de officiaes.
- 400 schairbraks para sellins de praças.
- 400 mantas para sellins de praças.
- 5.000 tunicas de flanela.
- 4.274 calças de flanela.
- 1.017 camisolas de baeta.
- 2.285 gorros.

A concorrência versará sobre o preço e o menor prazo possível.

A Intendencia fornecerá para as tunicas calças e camisolas toda a materia prima; para os gorros, idem menos as borlas; para os schairbraks e mantas de officiaes o panno e para os de praças o panno e o forro.

As calças gorros e camisolas, tunicas são de tres tamanhos diferentes, de accordo com as tabellas já publicadas, distribuidos proporcionalmente, numerados e entregues em porções de um só tamanho.

Continuam em vigor as condições approvedas por aviso do Ministerio da Guerra de 28 de janeiro do corrente anno e publicadas no Diario Official de 22 a 26 de março proximo passado.

As propostas são em duplicata, sellada a primeira via, com referencia a uma só especie de artigo, sem rasuras ou emendas,

escriptas com tinta preta, assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazerem-se representar legalmente na occasião da sessão, e conter a declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de recusarem-se á assignatura do respectivo contracto.

Intendencia da Guerra, 23 de maio de 1898. — *Arlindo de Souza*, servindo de secretario.

### Intendencia da Guerra

#### HABILITAÇÕES

Tendo-se brevemente de annunciar o recebimento de propostas para o fornecimento de diversos artigos durante o 2º semestre do corrente anno, de ordem do Sr. major intendente interino convido ás pessoas que o queiram fazer a habilitarem-se previamente na secretaria desta repartição, na fórma do regulamento em vigor.

Para aquellas que já se acham habilitadas bastará exhibir, em requerimento dirigido ao Conselho de Compras, o bilhete de imposto pago no Thesouro Federal relativo ao ultimo semestre.

Secretaria da Intendencia da Guerra, 17 de maio de 1898. — *Arlindo de Souza*, 1º official, servindo de secretario.

### Repartição de Quartel-Mestre-General

#### Edital

Em virtude de ordem do Sr. general de divisão ministro da guerra, e para remonta dos corpos montados desta Capital, esta repartição precisa comprar cavallos, eguas e muarcs, procedentes do Rio da Prata, para o que recebe propostas, em carta fechada, até o dia 24 do corrente ao meio-dia, hora essa em que serão abertas as mesmas propostas, na presença dos proponentes, devendo todos os animais serem mansos, gordos e sem defeitos e terem os cavallos 1<sup>m</sup>.43, as eguas e muarcs 1<sup>m</sup>.45, medidas do sólo ás cruzes.

As propostas deverão indicar o prazo em que devem ser entregues os animais, devendo este prazo ser contado da data da assignatura do contracto.

Nenhuma proposta será recebida nesta Repartição sem que o proponente prove ter depositado nos cofres da Contadoria Geral da Guerra a quantia de 6:000\$, que reverterão em beneficio dos cofres publicos, caso o proponente acceito, sob qualquer pretexto, não assignar o contracto.

Capital Federal, 16 de maio de 1898. — *Jose de Sá Earp*, major assistente.

### Directoria Geral da Industria

#### PATENTES DE INVENÇÃO

- N. 2.549, Ernesto Marcos Tigna da Cunha.
- N. 2.550, Juan Monterrubio.
- N. 2.551, Adolphe Wierre.
- N. 2.552, Olympio Luiz Ennes.
- N. 2.553, Menttoni Hermanos.
- N. 2.554, Diego Mattei.
- N. 2.555, Benjamin Charles Pole.
- N. 2.556, Ezra Torrence Gilliland.

Convido aos Srs. concessionarios acima mencionados a comparecerem nesta Directoria Geral, no dia 23 do corrente, a 1 hora da tarde, a fim de assistirem á abertura dos respectivos involucros.

Directoria Geral da Industria da Secretaria de E. ta da Industria, Viação e Obras Publicas, 21 de maio de 1898. — *Thomas Wallace da Gama Cochrane*, director geral.

### Directoria Geral dos Correios

#### NOVA EMISSÃO DE CARTAS-BILHETE DA TAXA DE 300 RÉIS

De ordem do Sr. director geral interino, e de conformidade com o art. 23 do regulamento approved por decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, faço publico que, findo o prazo de 30 dias a contar desta data, serão postas em circulação as novas cartas-bilhete da taxa de 300 réis.

As novas cartas-bilhete medem 14 centímetros de comprimento por 9 de largura e são de cor de palha secca; teem no verso os seguintes dizeres em caracteres azues—REPUBLICA DOS E. U. DO BRAZIL.—CARTA-BILHETE—CARTE-LETRE—; no angulo direito um sello azul da taxa de 300 réis, com a effigie da Republica estampada em cor azul no centro de uma ellipse da mesma cor e formada por uma facha azul, onde se leem as palavras—ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL—em caracteres de palha secca, sendo ainda esse sello cortado em sentido obliquo, no alto, em um dos angulos; por uma facha cor de palha secca, onde se lê a palavra—CORREIO—em caracteres azues o embaixo o algarismo—300—em um circulo azul, contendo de cada lado a palavra—RÉIS—em caracteres cor de palha secca; tendo ainda no verso as armas da Republica estampadas sobre agua, e no anverso o desenho do edificio da Casa da Moeda estampado em cor azul dentro de um quadro e abaixo as palavras—CASA DA MOEDA—em caracteres azues.

O lado interno das cartas-bilhete é de cor branca.

Sub-Directoria dos Correios da Capital Federal, 6 de maio de 1898. — O sub-director interino, *Francisco Genelicio*.

#### NOVA EMISSÃO DE CARTAS-BILHETE DA TAXA DE 200 RÉIS

De ordem do Sr. director geral interino, e de conformidade com o art. 23 do regulamento approved por decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, faço publico que, findo o prazo de 30 dias, a contar desta data, serão postas em circulação as novas cartas-bilhete da taxa de 200 réis.

As novas cartas-bilhete medem 14 centímetros de comprimento por 9 de largura e são de cor de lyrio claro; teem no verso os seguintes dizeres em caracteres pretos:—CARTA-BILHETE—REPUBLICA DOS E. U. DO BRAZIL—(Neste lado só o endereço)—BRAZIL—; no angulo direito um sello alaranjado da taxa de 200 réis, com a effigie da Republica estampada em cor preta no centro de uma ellipse da mesma cor e formada por uma facha alaranjada, onde se leem as palavras—ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL—em caracteres de lyrio claro, sendo ainda esse sello cortado em sentido obliquo, no alto, em um dos angulos, por uma facha cor de lyrio claro, onde se lê a palavra—CORREIO—em caracteres alaranjados, e embaixo o algarismo—200—em um circulo preto, contendo de cada lado a palavra—RÉIS—em caracteres de lyrio claro; tendo ainda no verso as armas da Republica, estampadas sobre agua e no anverso o desenho do edificio da Casa da Moeda estampado em cor preta dentro de um quadro, e abaixo as palavras—CASA DA MOEDA—em caracteres pretos.

O lado interno das cartas-bilhete é de cor branca.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 6 de maio de 1898. — O sub-director interino. — *Francisco Genelicio*.

### Prefeitura do Distrito Federal

#### DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 26 do corrente, á 1 hora da tarde, nesta Directoria, á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes, para a construção do calçamento a alvenaria da rua Esperança em S. Christovão.

As propostas deverão ser entregues em carta fechada, indicando o preço de unidade, escripto por extenso e em algarismos, como também a residencia do proponente. Para garantia da assignatura e execução do contracto, os proponentes farão previamente na

Directoria de Fazenda Municipal o deposito de 5 % sobre o valor do orçamento (19:165\$800) juntando á proposta o respectivo talão.

Nenhuma proposta será acceita sem que o proponente prove quitação do imposto de constructor. Nesta directoria serão dados todos os esclarecimentos precisos.

Capital Federal, 21 de maio de 1898. — *Euclydes Braz*, chefe de secção interino.

#### DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 21 do corrente, a 1 hora da tarde, nesta Directoria, á rua do general Camara n. 3.2, se receberão propostas que serão lidas em presença dos proponentes para a construção do calçamento a parallelepipedos da rua do Nuncio no trecho comprehendido entre as ruas Senhor dos Passos e Alfandega.

As propostas deverão ser entregues em carta fechada indicando o preço de unidade escripto por extenso e em algarismos como também a residencia do proponente.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, os proponentes farão previamente na Directoria de Fazenda Municipal o deposito de 5 % sobre o valor do orçamento (4:697\$000), juntando á proposta o respectivo talão.

Nenhuma proposta será acceita sem que o proponente prove quitação do imposto de constructor.

Nesta directoria serão dados todos os esclarecimentos precisos.

Capital Federal, 18 de maio de 1898. — *Euclydes Braz*, chefe de secção interino.

#### DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 23 do corrente a 1 hora da tarde, nesta directoria á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas que serão lidas em presença dos proponentes para a construção do calçamento á alvenaria da rua Petropolis, no trecho correspondente á muralha ultimamente feita.

As propostas deverão ser entregues em carta fechada, indicando o preço de unidade escripto por extenso e em algarismos como também a residencia do proponente.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, os proponentes farão previamente na Directoria de Fazenda Municipal o deposito de 5 % sobre o valor do orçamento (2:579\$060), juntando á proposta o respectivo talão.

Nenhuma proposta será acceita sem que o proponente prove quitação do imposto de constructor.

Nesta directoria serão dados todos os esclarecimentos precisos.

Capital Federal, 18 de maio de 1898. — *Euclydes Braz*, chefe de secção interino.

#### DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 25 do corrente a 1 hora da tarde, nesta directoria, á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas que serão lidas em presença dos proponentes para a construção do calçamento a parallelepipedos da rua Francisco Eugenio, trecho comprehendido entre a rua de S. Christovão e praia Formosa.

As propostas deverão ser entregues em carta fechada, indicando o preço de unidade escripto por extenso e em algarismos como também a residencia do proponente.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, os proponentes farão previamente na Directoria de Fazenda Municipal o deposito de 5 % sobre o valor do orçamento

(163:115\$400), juntando á proposta o respectivo talão.  
 Nenhuma proposta será aceita sem que o proponente prove quitação do imposto de constructor.  
 Nesta directoria serão dados todos os esclarecimentos precisos.  
 Capital Federal, 18 de maio de 1898. — *Eulides Braz.*, chefe de secção interino

**EDITAES**  
**10ª Pretoria**

De citação dos legatarios de Antonio Rodrigues Soares e Emiliana Clara Soares, com o prazo de 20 dias, para o recebimento de legados.

O Dr. Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz da 10ª Pretoria do Districto Federal.

Faço saber que, tendo os fallecidos Antonio Rodrigues Soares e Emiliana Clara Soares, pelo testamento de mão commum, que deixaram e que se processa por este juizo, feito, além de outros legados, os seguintes: a D. Maria Mello de Jesus a quantia de 1:000\$; a cada um dos afilhados de ambos os testadores a quantia de 400\$; a D. Luiza Pereira dos Santos, viuva de Joaquim Pereira dos Santos, a quantia de 1:000\$; a cada um dos sobrinhos dos testadores 100\$; a irmandade de S. Christovão, para ajuda de seu culto, 500\$; a João, menor, que foi creído pelos testadores e filho de uma rapariga que se conservou na casa dos testadores, 400\$; e não sabendo o testamenteiro o paradeiro de alguns legatarios, nem conhecendo os sobrinhos e os afilhados dos mesmos contemplados no testamento, dirijo a este juizo a petição do teor seguinte:—Sr. Dr. juiz da 10ª pretoria—José de Carvalho Bastos, testamenteiro de Emiliana Clara Soares, querendo cumprir immediatamente as disposições testamentarias desta, requer a V. Ex. que se digne mandar chamar por editaes, pelo tempo que designar, os legatarios para que, em dia e hora, que forem marcados, compareçam a este juizo a fim de receberem seus legados, dando quitação, sob pena de não serem mais attendidos. Assim pelo deferimento. Rio, 30 de abril de 1898. — *M. A. de Sá Vianna*, advogado. Estão colladas duas estampilhas devidamente inutilizadas no valor de 300 réis. Nessa petição foi dado o seguinte despacho: —Passem-se editaes de citação, na forma da lei, com o prazo de 20 dias. Rio, 4 de maio de 1898. — *Elviro Fonseca*. Em vista, pois, desse despacho, mandei passar o presente pelo qual cito a todos os legatarios neste declarados para, dentro do prazo de 20 dias, que correrão em cartorio, virem munidos dos competentes documentos requerer a entrega dos legados e darem quitação ao testamenteiro, sob pena de serem depositados os legados dos legatarios nominalmente declarados no cofre dos depositos publicos, e de não serem attendidos os dos sobrinhos e dos afilhados, que dentro desse prazo não se habilitarem. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de maio de 1898. E eu, José Rodrigues da Costa, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Cleto José de Freitas, escrivão, o subscrevi. — *Elviro Carrilho da Fonseca e Silva*.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal**

**CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MONDA METALLICA**

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres .....	6	5 03/64
Sobre Paris .....	1358	11502
Sobre Hamburgo .....	13262	1:908
Sobre Italia .....	—	14514
Sobre Nova-York .....	—	85231
Soberanos .....	40\$050	

**CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES**

<b>Apolices</b>		
Apolices ge. ass. miulas, de 5 %	...	801\$000
Di. as geras de 1:00\$, de 5 %	...	82\$200
Ditas convertidas de 1:00\$, de 4 %	...	1:060\$000

Ditas do Enpreitimo Nacional de 1895, port. ....	700\$000
Ditas idem de 1895, nom. ....	828\$000
Ditas idem de 1897, nom. ....	880\$000

<b>Bancos</b>	
Banco Constructor do Brazil .....	84250
Dito da Republica do Brazil .....	146\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro .....	201\$2.0

<b>Companhias</b>	
Comp. Viação Ferreira Sapucaby .....	1\$250
Dita Melhoramentos no Brazil .....	20\$000
Dita Ferro Carril Jardim Botânico .....	124\$000
Dita Ferro Carril de S. Christovão .....	170\$000

<b>Debenturas</b>	
Deb. da União Sorocabana e Ituna, 1ª série .....	55\$000
Ditos do Journal do Commercio .....	158\$000
Secretaria da Camara Syndical, 21 de maio de 1898.	
— O syndico, <i>Thomas Rabello</i> .	

O Sr. corrector Joaquim da Silva Gusmão Filho, autorisado por alvará do Sr. Dr. Juiz da 11ª Pretoria, venderá em Bolsa, no dia 26 do corrente, tres apolices geras de 1.000\$, e juros de 5 %, pertencentes a espolio.  
 Secretaria da Camara Syndical, 18 de maio de 1898.  
 — O syndico, *Thomas Rabello*.

**Cambio**

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma:

Londres, 19 de maio de 1898, ás 12 horas 50 p. m.  
 Taxa do Banco da Inglaterra, 4 1/2 %  
 Ditas de desconto no mercado, 3 5/8 %  
 Cheques s/. Paris, 25.75.  
 Apolices externas de 1879, 57 %  
 Ditas idem de 1883, 47 %  
 Ditas idem de 1889, 45 1/2 %  
 Ditas idem de 1895, 52 %

**Junta dos corretores de mercadorias e de navios**  
**OLETIM SEMANAL DOS PREÇOS DOS SEGUINTE ARTIGOS COTADOS DURANTE A SEMANA QUE HOJE FINDA, A SABER :**

ESPECIE E CLASSIFICAÇÃO	COTAÇÃO MINIMA	COTAÇÃO MAXIMA	
<b>Café :</b>			
Tipos n 1 .....	Não ha	Não ha	
> n. 2 .....	> >	> >	
> n. 3 .....	> >	> >	
> n. 4 .....	11\$573	11\$711	Por 10 kilos.
> n. 5 .....	11\$091	11\$803	> > >
> n. 6 .....	11\$349	11\$485	> > >
> n. 7 .....	9\$663	9\$873	> > >
> n. 8 .....	9\$124	9\$32	> > >
> n. 9 .....	.....	8\$15	> > >
> n. 10 .....	Nominal	Nominal	
<b>Assucar :</b>			
Pernambuco, branco, crystal .....	.....	\$ 80	Por um kilogramma.
Idem, mascavinho .....	.....	\$160	> > >
Bahia, branco crystal .....	.....	\$580	> > >
Maceió, > > .....	\$570	\$580	> > >
Sergipe, > > .....	\$570	\$580	> > >
> mascavinho .....	\$485	.....	> > >
> mascavo .....	\$370	\$380	> > >
Campos, crystal .....	.....	\$535	> > >
<b>Farinhas :</b>			
De trigo, americano, da marca Codorus .....	70\$000	71\$000	Por larrica.
> > > > Eiderdown .....	7 \$000	7 \$000	Idem.
> > > > Chesapeake .....	71 \$000	74 \$000	Idem.
> > > > Progresso .....	70 \$000	74 \$000	Idem.
> > > > M. Ternon .....	70 \$000	74 \$000	Idem.
> > do Rio da Prata, marca D. ....	.....	72\$000	Por duas meias saccos.
> > Moinho Fluminense S. Leopoldo .....	.....	75\$000	> > ditos de 45 kilos.
> > > > OO .....	.....	74\$000	> > > > 45 >
<b>Farelo :</b>			
De trigo, Moinho Inglez .....	.....	6\$400	Por sacco de 40 kilos.
> > > Fluminense .....	.....	6\$000	> > > 40
Barralho de Nova York .....	.....	51\$000	Por tina.
Azeite de p. ixo .....	.....	\$850	Per um kilo.
Algodão em rama, de Pernambuco .....	.....	16\$300	> 10 kilos.
> > > Maceió .....	.....	15\$100	> > >
> > > Sergipe .....	13\$000	14\$000	> > >
Pinho Spruce .....	9\$200	11:2\$000	> cada duzia.
Cimento Inglez White Brothers .....	14\$7.0	16\$000	> barrica de 150 kilos.

**FRETES**

Genova, 30 francos e 10 % por tonelada de 1.000 kilos.  
 Londres, 40 schillings e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.  
 Antuerpia, 40 schillings e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.  
 Southampton, 40 schillings por tonelada de 1.000 kilos.  
 Nova-York, 40 centavos e 5 % por sacco de café de 60 kilos.  
 Valparaiso, 45 centavos e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.  
 Bordéu, 40 francos e 10 % por 900 kilos.  
 Havre, 35 francos e 10 % por 900 kilos.  
 Nova-Orleans, 40 cents. e 5 %  
 Marselha, 30 francos e 10 % por 1.000 kilos.  
 Montevideo, 3\$ por sacco de 60 kilos.  
 Buenos Ayres, idem, idem, idem.  
 Santos, 10.500 por inteiro.

**ENGAJAMENTO**

Nova-York, *Buffon*, 29.570 saccos de café a 40 cents. e 5 % por sacco.  
 Hamburgo, *Montevideo*, 2.256 > > > a 40 schillings e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.

**FRETAMENTO**

Vapor brasileiro *Rio*, para carregar assucar em Aracaju e Estancia para o Rio de Janeiro a 17.00 por sacco de 60 kilos  
 Rio de Janeiro, 14 de maio de 1898. — *Carlos de Suchow Joppert*, secretario.